



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Recurso nº : 137.613
Matéria : IRPJ e OUTROS. EX. FIN. 1987
Recorrente : MULTIPLIC LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE MULTIPLIC BANCO DE INVESTIMENTOS S.A.)
Recorrida : QUINTA TURMA DA DRJ/SÃO PAULO I / SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.812

TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. *Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.* O acórdão recorrido seguiu essa vertente, citando acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, no intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva do recurso administrativo que tenha sido interposto pelo contribuinte, não corre prazo decadencial ou prescricional.

TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS. OMISSÃO QUANTO A MATRIZ LEGAL. DISTINÇÃO ENTRE PESSOA JURÍDICA LIGADA E CONTROLADORA ALCANÇADA POR COMANDO LAVRADO NA PEÇA FISCAL. INOVAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO APÓS QUINQUÊNIO. REABERTURA DE PRAZO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Se o ato acusatório inicial descreve com minudências a infração, citando artigo de lei que, por remissão, alcança o sentido teleológico da norma não expressa em que se apoiara o fisco para o lançamento, não há como atribuir à lacuna denunciada inovação de critério jurídico com propósitos de macular a exigência fiscal, salvo se entendermos que acionista controlador não tenha os mesmos desígnios jurídicos de uma pessoa ligada. A reabertura de prazo para oferta de nova impugnação, nesse caso, aprisiona-se meramente num preciosismo desnecessário, e no princípio que extravasa os pontuais limites do contraditório e da ampla defesa.

IRPJ. NEGOCIAÇÃO COM TÍTULOS. LIMITE A PARTIR DO QUAL ESTARÁ SUJEITA A TRIBUTAÇÃO NA FONTE. REDUÇÃO DE PERCENTUAL POR ATO NORMATIVO DO SENHOR SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO VISLUMBRADA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O e. Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 198.554-2/SP, em sessão plenária de 25.06.97, por maioria de votos, assegurara que a nova Carta, em seu art. 25 do ADCT, teria revogado, a partir de 05 de abril de 1989 apenas a delegação concedida para

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

alteração da quantificação da base de cálculo, não estendendo - tal impedimento - à exação com supedâneo na última determinação que, em cumprimento da referida delegação, havia sido fixada. Por analogia permanecera válida - até a última data assim determinada - a delegação concedida para que o Sr. Secretário da Receita Federal alterasse alíquotas ou coeficientes de base de cálculo.

TÍTULOS DE RENDA FIXA NEGOCIADOS. COMISSÃO POR INTERMEDIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO. PAGAMENTO NA DATA DA EMISSÃO. FÓRMULA ADOTADA. CONTESTAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DO EXCESSO. GANHO DE CAPITAL. LANÇAMENTO SUBSISTENTE. A taxa anual há de ser transmudada na taxa efetiva de um dia, sem levar em conta o prazo entre a aquisição e o resgate do título quando a comissão pela intermediação na colocação de títulos no mercado financeiro ocorrer na data da emissão e não na data do seu resgate.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÃO. CONCEITO DE CONFISCO. DEMONSTRAÇÃO NÃO-REALIZADA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O exame de constitucionalidade da norma está confinada no foro do judiciário, e notadamente no egrégio Supremo Tribunal Federal. O sucesso da argüição na órbita administrativa sempre dependerá de demonstrações exaustivas, acompanhadas de dados técnicos irretorquíveis, evidenciando até que ponto a imposição da penalidade comprometera o patrimônio empresarial, de modo a ficar efetivamente patenteada a vedação estabelecida na Carta Magna.

IRPJ. INDEDUTIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATO. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO ECONÔMICO. LAUDO TÉCNICO. OBJETO. INTERMEDIÇÃO ALEGADA JUNTO A INVESTIDORES ESTRANGEIROS. EXTENSÃO CONTRATUAL NÃO-PREVISTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. Não se pode atestar - como dedutível - uma despesa oriunda da prestação de serviços de assessoria e de consultoria técnicas sem um mínimo de detalhamento expresso do que fora contraprestado. Trabalhos desses jaez não se perfazem apenas com uma menção lacônica assentada em notas fiscais, em recibos emitidos, acompanhados ou não de contratos próprios, dando conta de que fora prestado um serviço genérico de assessoria ou de consultoria. É um imperativo comprobatório de que os serviços técnicos se façam acompanhar de contratos, propostas técnicas firmadas pelas partes, papéis de trabalhos aplicáveis à espécie, planejamento de implantação, anteprojeto, relatórios profissionais exaustivos e conclusivos com avaliação dos serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

pactuados e dos resultados finais após expressão de testes ou de ensaios de consistência do que fora implantado, entre outros.

IRPJ.GASTOS INDEDUTÍVEIS E NÃO-COMPROVADOS. DUALISMO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DISTINTA. Não há como tipificar um gasto como indedutível sem que se materialize a sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade, para se confirmar, exige que o bem ou o serviço tenha sido contraprestado, pois de outra forma não haveria como conceituá-lo desnecessário, inusual ou anormal. Quando um gasto não corresponder a algo recebido, a hipótese tributária caracterizar-se-á como redução indevida do resultado do exercício, com possíveis reflexos no IR-Fonte. O gasto indedutível atinge o lucro líquido ajustado (o lucro real); o inexistente, o próprio resultado do exercício (o contábil). A não-distinção da natureza dos gastos e das suas especificidades implicarão erro insanável na construção do ilícito.

DESPESAS E CUSTOS. ELEMENTOS PROBANTES. COMPROVAÇÃO INÁBIL OU FALTA DE COMPROVAÇÃO. INCONGRUÊNCIAS E OMISSÕES NÃO SANADAS. Os gastos hão de ser provados de forma exaustiva e inequivocamente sem máculas.

DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR. INDEDUTÍVEIS.CONCEITO. A natureza do dispêndio é fundamental para se determinar a necessidade e a normalidade de uma despesa na ótica tributária. Um gasto somente poderá ser impugnado, por indedutível, com a prova da sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade exige que o bem, o serviço e o encargo tenham a recíproca da contraprestação, pois de outra forma não haveria como conceituar o respectivo dispêndio como necessário, usual ou normal. Entretanto o gasto há de ser respaldado em documentos que permitam atestar a sua real necessidade, tais como relatórios de viagens, de auditoria, entre outros, acompanhados, quando for o caso, da qualificação exaustiva dos profissionais das empresas, de tal forma que se possibilite - sem quaisquer óbices -, atestar-se os verdadeiros liames causais entre as respectivas viagens e os objetivos sociais ou com as atividades operacionais da empresa, inclusive com identificação funcional plena de todos os seus beneficiários.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIPPLIC LTDA, ANTIGA DENOMINAÇÃO DE MULTIPPLIC BANCO DE INVESTIMENTOS S.A.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

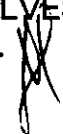
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do IRPJ, as seguintes verbas: a) CZ\$25.321,60; b) CZ\$165.951,33 e c) CZ\$37.660,00, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Recurso nº : 137.613
Recorrente : MULTIPLIC LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE MULTIPLIC BANCO DE INVESTIMENTOS S.A.)

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

MULTIPLIC LTDA., ANTIGA DENOMINAÇÃO DE MULTIPLIC BANCO DE INVESTIMENTOS S.A., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela QUINTA TURMA DA DRJ/SÃO PAULO I/SP., que concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

Os efeitos fiscais decorreram de uma série de irregularidades tributárias enquadradas nos dispositivos do Decreto n.º 85. 450 de 04 de dezembro de 1.980 – RIR/1.980 (DOU. 05/12/1.980), constatadas no ano-calendário de 1.986 e discriminadas nos "Relatórios Fiscais" de fls. 950 a 955 acrescidos da fl. 1 080, 1 147 e 1 148.

São essas as matérias litigiosas após a decisão de Primeiro Grau:

TERMO N.º 1 - Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pagos no primeiro semestre de 1 986 no valor de Cz\$ 3.248.387,29 (NCZ\$ 3.248,39), cujos documentos comprobatórios apresentados para esse fim não discriminam, não quantificam e nem avaliam unitariamente os serviços, sendo glosados com fundamento nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 191 do RIR/1 980.

TERMO N.º 7- Favorecimento de pessoa ligada, Banco Multiplic S.A., no valor de Cz\$ 17.300.000,00 (Ncz\$ 17.300,00) caracterizado como distribuição disfarçada de lucros no primeiro semestre de 1 986, prevista no inciso VII do artigo 367, combinado com o artigo 368 e inciso I, do artigo 369, e inciso VI do artigo 370, todos do RIR/1 980. Em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

18 de junho de 1993, fls. 1080, foram acrescentados ao relatório fiscal como dispositivos legais infringidos os Decretos-Leis nº. 2 064/83, 2 065/83, art. 20, Inciso II, e, em consequência, o autuante propôs a reabertura do prazo para a defesa da interessada neste tópico quanto a essa inserção, a fim de que não exista a figura do cerceamento desse mesmo direito.

– TERMO N.º 11 - Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pagos no valor de Cz\$ 254.045,12 (Ncz\$ 254,04) no segundo semestre de 1986, cujos documentos comprobatórios apresentados para esse fim não discriminam, não quantificam e nem avaliam unitariamente os serviços, sendo glosados com fundamento nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 191 do RIR/1980.

– TERMO N.º 15 – Falta de comprovação das despesas efetuadas no exterior por Diretor e sua esposa na importância de Cz\$ 96.000,00 (Ncz\$ 96,00) durante o segundo semestre de 1986.

– TERMO N.º 16 – Falta de prova da contabilização no segundo semestre de 1986 da receita de Cz\$ 5.027.526,14 (Ncz\$ 5.027,53), dividendos de participações societárias alienadas à empresa Edelweis Participações, cujo lançamento provaria que houve a compensação da despesa com descontos concedidos no mesmo valor, em acerto de contas com a própria Edelweis, glosando-se assim tal despesa com fundamento nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 191 do RIR/1980.

– TERMO N.º 17 – Multa de Cz\$ 45.924,30 (Ncz\$ 45,92) referente à liquidação de ações no pregão da Bolsa de Valores de São Paulo durante o segundo semestre de 1986, não justificada e glosada com fundamento nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 191 do RIR/1980.

– TERMO N.º 18 – Glosa referente ao segundo semestre de 1986, do valor total pago Cz\$ 108.565,27 (Ncz\$ 108,56) pela aquisição de “software” de controle telefônico, cuja dedutibilidade estava condicionada ao previsto no artigo 8.º, parágrafo 3.º, II, e 28, parágrafo, b. O fundamento da glosa são os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 191 do RIR/1980.



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

– TERMO N.º 19 – Glosa do valor de Cz\$ 160.000,00 (Ncz\$ 160,00) relativo a pagamento efetuado no segundo semestre de 1 986 à empresa Sumaré Instaladora Ltda., cujo número de CGC não se encontra cadastrado; fundamentada nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 191 do RIR/1 980 (MATÉRIA PROVIDA EM 1ª INSTÂNCIA).

– TERMO N.º 24 – Pagamento de comissões de corretagem durante 1 986, excedente ao limite de dois por cento ao ano na colocação de papéis de emissão da contribuinte, aplicando-se o disposto no artigo 39 da Lei N.º 7 450/1 985; o item III, c/c o XXVII da Resolução N.º 1 186 de 04 de setembro de 1 986, do Banco Central do Brasil; e o artigo 577 do RIR/ 980.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 23.11.89, e após solicitação concedida de prorrogação de prazo de trinta dias (fls. 965/967), apresentara as suas defesas em 10.01.90, conforme fls. 968/986, 1 123 e 1 124, e, 1 157 a 1 161, acostando os documentos de fls. 987 e seguintes. Em decorrência da inserção de novos dispositivos legais conforme citação no item 2.03 – Termo N.º 7, fora também apresentada a impugnação de fls. 1 082 a 1 087 protocolizada em 18 de novembro de 1 993 e que, juntamente com as demais, contraditam os termos de verificações e constatações fiscais com os correspondentes motivos. Em síntese são esses os relatos impugnativos:

TERMO N.º 1 – DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Discorre detalhadamente, rebatendo uma a uma as glosas das despesas relacionadas com os pagamentos elencados no “Termo de Solicitação de Esclarecimentos” de fls. 71, cujas comprovações representadas por notas fiscais, recibos, contratos, laudos, relatórios, planilhas e outros, foram apresentados ao fiscal autuante e fazem parte do processo ou, então, estão anexados na defesa. Não há como prosperar a exigência, alega, face a exibição dos documentos de suporte dos gastos efetivados e sua correta contabilização, não cabendo a apresentação de



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

contratos de prestação de serviços para todos os casos, por não existir forma prescrita em lei, podendo a manifestação de vontade ser externada sob qualquer forma. Não há substância de ordem factual e legal para a sustentação dessa exigência, utilizando-se para tal afirmação do artigo 129 do Código Civil, do artigo 191 do RIR/1 980, e, de entendimento expresso no acórdão nº. 105-136/83 do 1.º Conselho de Contribuintes.

- TERMO N.º 4 – DESPESAS COM INDENIZAÇÃO

O valor registrado e objeto da autuação corresponde a gastos por crédito extemporaneamente feito em 29/04/1985, ao cliente Usina Siderúrgica de Minas Gerais – Usiminas, na cobrança de uma duplicata liquidada no vencimento em 11/04/1 985. Prossegue, em suas considerações, dizendo que os gastos foram necessários e estão amplamente demonstrados nos autos, não se tratando de liberalidade mas de obrigação da impugnante que decorre da natureza do serviço por ela prestado. Pede, diante disso, que os termos da peça inaugural relativos a essas despesas não sejam acolhidos, por absoluta improcedência (MATÉRIA PROVIDA EM 1ª INSTÂNCIA).

- TERMO N.º 7 – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Não tem cabimento a alegação de Distribuição Disfarçada de Lucro, consta na peça de defesa, por se tratar de uma operação com OTNs realizada tendo em vista compromisso entre o adquirente, London Multiplic S. A. Banco de Investimento; e o vendedor, Banco Multiplic S. A., habilitado a operar nesse segmento por resolução do BCB. Tudo decorreu da atualização do custo de financiamento dessas OTNs, que congeladas pelo Plano Cruzado, ficaram duramente afetadas. Demonstra, através das taxas médias de financiamento fornecidas pela ANDIMA e anexas aos autos, que o preço unitário original foi de Cz\$ 74,140 e o final de Cz\$ 95,666, estando, diz, plenamente justificado o preço praticado na operação. Aduz ainda que, a fundamentação com base no artigo 369 do RIR/1 980 é descabível, pois não há a figura do acionista controlador, e o argumento para a tributação foi o fato do Agente fiscal considerar "atípicos" tais prejuízos em benefício do Banco Multiplic S/A., não havendo provas necessárias à sustentação do auto de infração lavrado, reproduzindo entendimento do ilustre tributarista Ricardo Mariz de Oliveira nesse sentido. Finaliza peticionando para que essa parte do auto seja considerada nula, por indicar o inciso



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

VII do artigo 367, inexistente no RIR/1 980, enquanto o inciso VI do artigo 370 também indicado, não contempla a hipótese em tela; e, por todos os motivos expostos, não deve prevalecer a glosa do prejuízo apurado na operação descrita. Ainda com relação a esse termo, às fls. 1 082 a 1 087, insurge-se contra a retificação promovida pelo autuante com a inserção de novos dispositivos legais, ocorrendo aí novo lançamento em substituição ao anterior, e, diz, mais uma vez nulo de pleno direito fulminado pela decadência prevista no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

– TERMO N.º 11 – DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Discorre detalhadamente, rebatendo uma a uma as glosas das despesas relacionadas com os pagamentos elencados no "Termo de Solicitação de Esclarecimentos" de fls. 283. Argui, fundamenta e peticiona da mesma forma que no item "5.01 - TERMO N.º 1 – DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS".

– TERMO N.º 15 – DESPESAS COM VIAGENS

A alegação é de que o valor glosado refere-se a despesas necessárias, devidamente comprovadas, devendo ser admitida a sua dedutibilidade.

– TERMO N.º 16 – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – "DESCONTO"

*Diz a defesa, *ipsis literis*: "O Sr. Agente Fiscal glosou o valor de Cz\$ 5.027.526,14, referente a desconto concedido em operação de venda de participação societária, sobre o fundamento de que a receita de dividendos recebidos objeto da redução no preço de venda da participação não estava contabilizada. Entretanto a afirmativa feita pela autoridade fiscal não guarda correspondência com a realidade dos fatos." Pede para que não prevaleça as afirmações feitas pelo Autor da peça inaugural por estar tudo devidamente contabilizado e comprovado, conforme anexo e demonstrativo feito.*

– TERMO N.º 17 – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – MULTA

*Diz a defesa, *ipsis literis*: "A multa objeto da autuação, no valor de Cz\$ 45 924,30, decorre da não liquidação, no prazo normal, de operação na Bolsa de Valores de São Paulo, conforme previsto no Regulamento de Liquidação das Bolsas de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Valores. Referida multa é de natureza compensatória, não se justificando a alegação do Sr. Agente Fiscal, de que se trata de despesa não necessária. Acerca dessa matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo N.º 61/79, exarou entendimento no sentido da dedutibilidade de multas de natureza compensatória. Os documentos comprobatórios desta despesa encontram-se anexos aos autos (folhas de números 359, 845 e 846). Em razão do exposto, a glosa pretendida não deve prevalecer.”

– TERMO N.º 18 – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – “SOFTWARE”

Foi glosado o pagamento efetuado em 01/08/1 986 à empresa Tecnet Comércio de Equipamentos de Teleinformática Ltda., no valor de Cz\$ 108 565,27, por falta de cadastramento da beneficiária na Secretaria Especial de Informática, condição prévia e essencial para a dedutibilidade das despesas. Em seu arrazoado a impugnante diz que lhe está assegurada a dedutibilidade pela legislação de regência, desde que sejam necessárias e estejam relacionadas com as atividades principais ou acessórias que constituem o objeto da pessoa jurídica, e, independentemente disso, anexa a prova de registro na SEI para que nada mais haja a título de argumentação no sentido de rejeitar a glosa pretendida pelo Sr. Agente Fiscal.

– TERMO N.º 19 – DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Foi glosado o pagamento efetuado em 18/09/1 986 à empresa Sumaré Instaladora Ltda. no valor de Cz\$ 160 000,00, consta da defesa, com o pretexto de que a beneficiária do referido valor não se encontrava cadastrada no CGC do Ministério da Fazenda. Alega no entanto que, houve a efetiva prestação de serviços conforme comprovam documentos apresentados: nota fiscal, recibo e cópia de cheque devidamente liquidado através do sistema de compensação. Segue dizendo que a legislação do imposto de renda não determina ao contribuinte a obrigação de exigir de seus fornecedores prova de regularidade de sua situação junto à Receita Federal, e, por isso, não deve prosperar a exigência do Sr. Agente Fiscal (MATÉRIA PROVIDA EM 1ª INSTÂNCIA).

– FINSOCIAL / IR. DEVIDO



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Alega, às fls. 1123/1124, ser completamente descabida a exigência fiscal, e, em consequência pede a sua anulação, visto que as instituições financeiras pagam a contribuição ao Finsocial com base na receita operacional e não no imposto de renda devido, conforme determina o parágrafo 1.º do artigo 1.º, do Decreto-lei n. 1.940/82.

– IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Alega, às fls. 1157/1161, como item 2.1, a ilegalidade da Instrução Normativa N.º 39/86 que exorbitou de seus poderes ao fixar um limite de 2 % a. a (dois por cento ao ano) como aceitável para pagamentos de comissões na intermediação de títulos no mercado financeiro, sem que a lei estabelecesse qualquer limite ou delegasse para o Executivo fazê-lo. No item 2.2 reporta-se à mesma Instrução Normativa cujo item 2 é reproduzido, onde, diz, é clara a disposição de que cabe ao beneficiário da comissão a responsabilidade de recolher o imposto. Alude ainda, no item 2.3, que o cálculo determinado na IN. SRF. N.º 134 de 30/12/85 não foi o adotado na fórmula matemática indicada pelo Sr. Agente Fiscal e, no item 2.4, cita e descreve erros insanáveis que tornam o auto de infração insubsistente, finalizando, ante as razões expostas, que espera seja cancelada a exigência fiscal.

Conclui que, por todas as argüições retro sintetizadas, é patente a total improcedência dos Autos de Infração, pleiteando, para o restabelecimento da justiça, a anulação dos autos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pis-Dedução e Pis-Repique, decorrentes dos Termos 1, 4 e 7, bem como a manutenção do valor integral do prejuízo fiscal, relativo ao segundo semestre de 1 986, decorrente dos Termos 11, 15, 16, 17, 18 e 19.

IV. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 1.272/1.333, a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença sob o n.º 1.135 de 12 de março de 2003, e assim sintetizada em suas ementas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1986

Ementa: PRELIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: VÍCIO FORMAL. NULIDADE. DECADÊNCIA.

Não se fala em nulidade se não houver prova de violações a dispositivos do CTN e nem na ocorrência de pequenas falhas de enquadramento legal, quando os cálculos elaborados pela fiscalização, a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem à autuada compreender a acusação formulada na peça básica e desenvolver plenamente sua defesa. No que tange à decadência, a extinção do direito da Fazenda Pública constituir o imposto dá-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRELIMINAR. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1986

Ementa: DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Não bastam como elementos probantes notas fiscais, contratos, recibos, cheques, avisos de débito e duplicatas com os respectivos lançamentos em diário. Quando existentes têm de guardar uma relação intrínseca documentalente: valores; descrições claras e suficientes dos serviços prestados cujos dispêndios devem corresponder à contrapartida de algo recebido; caracterização como necessárias, normais e usuais na atividade da empresa; coerência com as contas utilizadas em seus registros contábeis. Informações por escrito e relatórios específicos corroboram-na quando idôneos e concordes. Não o sendo ou provado corresponderem a melhorias das instalações, resultando em aumento de vida útil e, portanto, de capitalização obrigatória, deverão ser glosados.

DESPESAS COM INDENIZAÇÃO

Provado, com documentação hábil e idônea, que os dispêndios realizados são compatíveis com a operação realizada decorrente da



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

própria atividade da empresa, há que se reconhecer a sua dedutibilidade.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

Os valores escriturados relativos a operações realizadas e cujo resultado positivo favoreceu sua controladora, são tidos como distribuição disfarçada de lucros, mormente quando as datas não guardam consonância com as normas que servem de amparo à defesa, descaracterizando assim sua regularidade e demonstrando sua atipicidade. Mantém-se desta forma a glosa, por falta de comprovação.

DESPEAS NÃO COMPROVADAS. SERVIÇOS PRESTADOS.

Mantém-se as despesas glosadas quando não comprovada a efetiva realização dos serviços e a sua necessidade; e, também aquelas que aparentemente realizadas, trataram-se de obras civis de reformas em prédios que deveriam ser capitalizadas.

DESPEAS COM VIAGEM. DEDUTIBILIDADE.

Sem a prova cabal, nos autos, de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis. Esses gastos só são assim considerados quando comprovadas a sua efetividade e a obediência aos requisitos da necessidade e da vinculação aos objetivos da pessoa jurídica.

DESPEAS NÃO COMPROVADAS. DESCONTOS CONCEDIDOS EM ACERTO DE CONTAS COM A VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

Inadmissível a dedução como "Outras Despesas Operacionais" de descontos concedidos em acerto de contas com devedor de valores não operacionais decorrentes da venda de ações da autuada. Ademais, fatos, documentos e justificativas apresentadas não guardam coerência entre si e nem têm características de necessárias, normais e usuais na atividade da empresa.

DESPEAS NÃO COMPROVADAS. MULTAS NÃO TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE LIQUIDAÇÃO DE AÇÕES EM BOLSA DE VALORES.

É procedente a glosa, para efeitos fiscais, de dispêndio apropriado como despesa operacional sem comprovação documental e pago a uma pessoa ligada. Dedutibilidade insustentável pois as multas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

punitivas impostas por transgressões de lei de natureza não tributária decorrentes de normas de ordem pública, não encontram guarida na legislação.

AQUISIÇÃO DE SOFTWARE. BENS DO ATIVO PERMANENTE – IMOBILIZADO, DEDUZIDOS COMO DESPESA

Os gastos com instalação e implantação de programas de computação devem ser capitalizados para que sejam amortizados no prazo de vida útil e não lançados como despesas do próprio exercício em que foram adquiridos.

PAGAMENTO A EMPRESA COM CGC. INEXISTENTE.

Constatada a existência do CGC da empresa no sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal, descabe a autuação feita exclusivamente com base na sua inexistência.

LANÇAMENTO. IRPJ POSTERGADO. PARTE NÃO LITIGIOSA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/07/1986, 30/08/1986, 30/09/1986, 31/10/1986, 30/11/1986, 31/12/1986.

Ementa: COMISSÕES NA COLOCAÇÃO DE PAPÉIS DE EMISSÃO DA FISCALIZADA COM RENDA PÓS OU PRÉ-FIXADA.

Quando a comissão exceder o limite de 2% ao ano sobre o valor da operação será tributado como rendimento ou ganho de capital, nos termos da legislação aplicável aos rendimentos ou ganhos produzidos por títulos com renda pós ou pré-fixada

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1986

Ementa: FINSOCIAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO

As instituições financeiras devem pagar a contribuição para o Finsocial com base na receita bruta e não sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/REPIQUE. PIS/DEDUÇÃO – IR.



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada por via postal em 09.05.2003 (AR de fls. 1.334 – verso), apresentou o seu feito recursal em 06.06.2003, não obstante sem autenticação da Repartição de Origem, conforme fls.1.358/1.398.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova, fundamentalmente, a sua peça vestibular escorando-se em suas digressões acerca da matéria impugnativa.

Em grau de preliminar ao mérito argüi a configuração da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de dezessete anos da autuação e de treze anos e mais 62 dias da última data em que a Fazenda se manifestara sobre a exigência.

Argumenta, similarmente, que ocorrera a decadência, tendo em vista que, originalmente, ou seja, em 23 de novembro de 1989 foram lavrados os autos de infração, tendo sido, posteriormente, objetos de correção, em face da mudança de fundamentação legal, fato que somente se concretizara em 18 de junho de 1993; ou seja, após o lapso de mais de três anos do evento acusatório primeiro. Dessa forma, a pretexto de se corrigir o lançamento inaugural, procedera-se a um novo lançamento, porquanto novos itens foram incluídos. Tal ação contaminara de incerteza e iliquidez a acusação vestibular. No que se refere ao novo lançamento suscita que sejam adotadas as suas irresignações vestibulares acerca desse cometimento, notadamente em face do advento da Lei nº 8.383/91 ao subsumir o prazo decadencial ao § 4º do art. 150 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Por fim, ainda em grau de preliminar, reproduz as suas versões iniciais, onde insiste em que a Autoridade Administrativa não pode se esquivar de enfrentar as questões de índole constitucional. Escora-se em doutrinas e julgados.

Contesta a exigência da Taxa de Juros SELIC e o caráter confiscatório da Multa punitiva.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 1.419/1.462 promove arrolamento de bens devidamente acolhido pela Autoridade Administrativa da SRF em despacho de fls. 1.463.

É O RELATÓRIO.



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

VOTO

Conselheiro Neicyr de Almeida, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

I. DAS PRELIMINARES

I.1. Prescrição Intercorrente.

I.2. Princípio da Decadência

Argüi a configuração da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de dezessete anos desde a autuação, e de treze anos e mais 62 (sessenta e dois) dias da última data em que a Fazenda se manifestara sobre a exigência.

Argumenta, similamente, que ocorrera a decadência prevista no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que, originalmente, ou seja, em 23 de novembro de 1989, foram lavrados os autos de infração reportando-se aos fatos geradores de 1985, tendo sido, posteriormente, objetos de correção em face da mudança de fundamentação legal, fato que somente se concretizara em 18 de junho de 1993; ou seja, após o lapso de mais de três anos da formalização do evento acusatório primeiro. Dessa forma, a pretexto de se corrigir o lançamento inaugural, procedera-se a um novo lançamento, porquanto novos itens foram incluídos.

Relator: a irresignação da recorrente em sede de preliminar de nulidade, estriba-se em duas óticas distintas - dois institutos juridicamente díspares:

Inicialmente assevera que os autos não devem prosperar, tendo em vista que os créditos a eles relativos foram alcançados pela prescrição, a teor do inciso V do artigo 156 e que se remete ao artigo 174 do CTN, mais especificamente em seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

parágrafo único. Defende-se que os processos ficaram parados na repartição, sem qualquer manifestação, por mais de treze anos; vale dizer, desde a data em que a Fazenda se manifestara – pela última vez - sobre a exigência.

Relator.: Incabível invocar nessa sede que a prescrição estava suspensa ou interrompida pela pura e simples apresentação de defesa.

Inarredável, por outro lado, ser o auto de infração equivalente à notificação a que se refere o parágrafo único do artigo 173 do CTN. Nesse caso teremos o instituto da decadência. Isso posto e com arrimo nos artigos 113 e 139 do mesmo Estatuto Tributário, há de se distinguir obrigação tributária e crédito tributário. Dessa forma, o termo inicial de decadência constante dos incisos I e II do artigo 173 do CTN inicia-se com o direito de se lançar obedecido o período anual anterior, como base de cálculo.

Dessarte, *o fato tributável ou gerador surge no primeiro dia do exercício anterior seguinte*, iniciando-se, a partir do primeiro dia, o prazo fatal de cinco anos. Após longos anos da ocorrência do fato gerador e da Decisão de Primeiro Grau, decaíra o direito de a Fazenda Pública lançar o referido débito. Essas as razões de defesa.

A primeira indagação diz respeito à certeza e à exigibilidade do crédito tributário a partir da notificação de lançamento havida em 21.11.1989 (fls.961). *A certeza se configura quando inexistente controvérsia a seu respeito; ou existente, se não se colima a sua contestação; exigível, quando não se suscitam restrições sobre a sua atualidade* (Instituciones del Proceso Civil, trad. de Santiago Sentis Melendo, Ejea, Buenos Aires, 1973, Vol. I, p. 271).

In Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, ver-se-á no verbete *exigibilidade*, entre outras, a seguinte definição: *"Na técnica forense, a exigibilidade*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

traz o sentido de executabilidade das obrigações, pelo que se entendem líquidas e certas já vencidas. E acrescenta: "O vencimento da obrigação é um dos elementos de sua exigibilidade, pois, enquanto não vencida a obrigação, não se considera exigível."

É consabido que o artigo 151 do CTN, em seu inciso III, determina que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo" suspendem a exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o artigo 141 do mesmo Código Tributário Nacional.

Paulo de Barros Carvalho, *In Curso de Direito Tributário*, Saraiva 5a. ed., p.315, assim se posiciona acerca da temática: "Lavrado o ato de lançamento, o sujeito passivo é notificado, por exemplo, a recolher o débito dentro de trinta dias ou a impugná-lo, no mesmo espaço de tempo. É evidente que nesse intervalo a Fazenda ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. Se o suposto devedor impugnar a exigência, de acordo com as fórmulas do procedimento administrativo específico, a exigibilidade ficará suspensa, mas o prazo de prescrição não terá sequer iniciado."

No último terço desse voto complementaremos a abordagem sob o princípio prescricional.

No que se refere à argüição de decadência do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento, após a reabertura de prazo e manifestação da recorrente às fls. 1.082/1.087, de se notar que o ponto nuclear de irresignação da litigante se apóia no fato de o lançamento fiscal, tal como se pronunciara no Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 230 combinado com o Relatório Fiscal de fls. 951/2, incorrer em omissão quanto à matriz legal que inserira o inciso VII ao art. 367 do RIR/80, e denotador da infração sob o pálio desse Termo. Frise-se que essa nova conduta - constante de fls. 1.080 - fora cientificada à parte autora, por via postal, em 22.10.1993 (AR de fls. 1.088 – verso), reportando-se ao ano-base de 1986.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Volvendo-se para as fls. 633/634, percebe-se de forma solar que a empresa entendera, sem quaisquer restrições, o que lhe fora imputado. Ademais, consta do Relatório Fiscal, às fls. 951, não só a menção do inciso VII do art. 367 do RIR/80, como a citação do inciso VI do art. 370 desse mesmo Regulamento.

Vale a pena a sua transcrição:

Art. 370: Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 62):

(...);

nos casos do artigo 369, as importâncias pagas ou creditadas ao acionista controlador que caracterizarem as condições de favorecimento não serão dedutíveis. O destaque não consta do original.

Despiciendo retratar todo os casos contemplados pelo art. 369. Importa, tão-somente, abordar o seu inciso II, que se colige:

Art. 369 – Presume-se ainda distribuição disfarçada se a companhia contrata com o acionista controlador....

I – (...);

II – qualquer outro negócio, em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para o acionista controlador do que as que prevaleçam no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

Colacionemos, *in verbis*, agora, o comando inserido sob impugnação e façamos uma singela comparação entre eles:

DL 2.065/83, art. 20, inciso VII:



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

VII – realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

Ora, o sentido teleológico de ambos os incisos combinados com o *caput* do artigo 369 é rigorosamente igual. Não fosse o vocábulo acionista controlador, não restaria qualquer ou a mais tênue discrepância entre os comandos. Entretanto até mesmo nesse caso, um acionista controlador é, antes de tudo, uma pessoa jurídica ligada. Portanto as premissas e as conclusões não padecendo de erro de silogismo, aprisionam-se nos limites exatos da exação bem entendida, frise-se, pela parte irresignada.

Portanto, tendo em vista que apenas por preciosismo fora incluída a pontual matriz legal e reaberto – desnecessariamente - um novo prazo, não há o que censurar a decisão hostilizada e acolher, em decorrência, as dissertações contrárias postas pela defendente.

Retomando o tema da prescrição e, como envoltório, ainda, dos institutos jurídicos trazidos à colagem, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos consolidara esse entendimento em jurisprudência remansosa, que fora traduzida do seguinte modo na Súmula 153:

“Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.” O acórdão recorrido seguiu essa vertente, citando acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, no intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva do recurso administrativo que tenha sido interposto pelo contribuinte, não corre prazo decadencial ou prescricional.”



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Em face do exposto rejeita-se a preliminar de decadência suscitada.

I.3. Falta de Enfrentamento das Questões de Inconstitucionalidades pela Decisão Prévia.

Por fim, ainda em grau de preliminar, reproduz as suas versões iniciais, onde insiste em que a Autoridade Administrativa não pode se esquivar de enfrentar as questões de índole constitucional.

Relator: é consabido que o controle da constitucionalidade no nosso ordenamento jurídico é exclusivamente judicial e, em última instância, notadamente confinada na competência da colenda Corte Suprema, a quem cabe o controle cogente da constitucionalidade das leis em nosso ordenamento jurídico. Tal fato não escapou à acuidade do legislador pátrio ao assentar no CPC, art. 984, esta hipótese muito factível de ocorrência. *In verbis*:

Art. 984 - O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Ora, se o próprio judiciário tem a faculdade de remeter às instâncias superiores as proposições de relevantes indagações jurídicas, não será a parte autora que retirará do julgador administrativo igual prerrogativa.

Há, entretanto, três situações nas quais a Administração Pública pode manifestar-se a respeito da constitucionalidade de leis ou atos normativos e ainda assim restritas a aplicação de decisões proferidas pelo STF:

a primeira diz respeito às decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade. Na dicção do art. 28, parágrafo único da Lei n.º 9.868, de 10.11.99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n° : 10880.044399/89-86
Acórdão n° : 107-07.812

A segunda é no âmbito de arguição de descumprimento de preceito fundamental, previsto no art. 102, § 1.º da CF e regulado pela Lei n.º 9.882, de 03.12.1999, que dispõe em seu art. 10, § 3.º:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

;

() Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17/03/93:
"a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;*

. § 3.º:art. 10. A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Por último, somente é autorizado à Administração Pública a manifestação sobre questões constitucionais nos casos previstos pelo Decreto n.º 2.346/97, art. 1.º, ou seja:

As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação de texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta (destacou-se).

Resta esclarecer que inequívoca e definitiva, segundo o Parecer PGFN/CRE/N.º 948/98 (item 4 "c"), corresponde a:

- *decisão proferida em ação direta, ainda que única;*
- *decisão, mesmo que única, se a norma cuja inconstitucionalidade for ali declarada tenha sua execução suspensa por ato do Senado Federal;*
- *decisão plenária transitada em julgado, ainda que única e mesmo quando decidida por maioria de votos, se nela foi expressamente conhecido e julgado o mérito da questão em tela.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Vale citar, similarmente, "data-vênia", as contrarrazões de recurso da Douta Procuradora da Fazenda Nacional (PSFN/Santo Angelo/RS), Janice Margarete Ruaro Radaelli, de fls. 949/950, da qual extraio o seguinte trecho:

"Efetivamente, o bom direito não labora em favor da pretensão da recorrente, eis que descabe ao agente público perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou a adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior. A questão da "justiça" ou da "injustiça" dos procedimentos adotados por determinação de lei ou da própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder judiciário. A "Vontade" do Administrador é a "Vontade" da lei. E se a sua ação – que há de decorrer sempre do império legal – no entendimento do cidadão/contribuinte, ferir-lhe direitos cabe a este submeter a sua inconformidade ao Judiciário."

Preliminar que se rejeita.

I.4. Alteração da Alíquota do IR-Fonte de 5% Para 2%.

Alega a insurgente que o Sr. Secretário da Receita Federal ao baixar a Instrução Normativa nº 39, de 06 de fevereiro de 1986, exorbitou de seus poderes ao fixar um limite de 2% a . a . (dois por cento ao ano) como aceitável para pagamentos de comissões na intermediação de títulos no mercado financeiro, tendo em vista que o art. da Lei nº 7.450/85 ao estabelecer a incidência de 5% (cinco por cento ao ano), posteriormente reduzido para 3% ao ano, não delegara qualquer poder para o Executivo fazê-lo. Dessa forma não pode o dispositivo servir de base para o imposto não previsto na lei, em face do princípio constitucional da legalidade, conclui.

Relator: a Instrução Normativa do SRF nº 039/86 teve o seu ingresso materializado na órbita tributária por delegação de competência do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, consoante a Portaria nº 371, de 29 de julho de 1985 (DOU de 30.07.1985) in fine. Verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (...), RESOLVE:

*Delegar competência ao Secretário da Receita Federal para, no âmbito daquela Secretaria, exarar despachos, emitir decisões e **baixar atos normativos, que originariamente competem a esta autoridade.** O destaque não consta do original.*

Posteriormente, porém convalidando, pois, o Ato Administrativo antes transcrito, fora editado o Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, quando o Ministro de Estado da Fazenda ficara autorizado a alterar as alíquotas do IR-Fonte de que trata pontualmente o comando da Lei nº 7.450/85. *Verbis:*

Art 8º. O Ministro da Fazenda poderá reduzir as alíquotas do imposto de renda na fonte de que tratam os artigos 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, tendo em vista peculiaridades da atividade exercida pela pessoa jurídica.

É bem verdade que o Ministro da Fazenda fora autorizado somente em julho de 1986 a alterar a alíquota, porém não é menos verdade que já em 1985 a delegação de competência ao Sr. Secretário da Receita Federal, se não para essa, já estava vigendo para todos os demais casos alcançáveis por veículo normativo. Similarmente também é verossímil que, se competia originariamente - por força da autorização antes expressa - ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda alterar alíquota, ao fazê-lo, importaria que se fundasse em algum Ato Administrativo; e não por lei, obviamente.

Dessa forma, se a delegação originária não fora revogada; e se aquela antecede a esse, esse àquela contém e contempla.

Como a exigência perpetrada alcançara os meses de julho de 1986 e os meses seguintes, cumpre o Decreto-lei o princípio da tempestividade, agasalhando os contribuintes - já no mesmo exercício - com a redução da alíquota de 3% para 2%, tendo em vista que, pelo seu art. 32, o DL passara a gozar de eficácia na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Sobre a faculdade de o Sr. Ministro de Estado da Fazenda poder alterar a alíquota, arrima-se esse relator, para tanto, nas seguintes dissertações:

já tive a oportunidade de demonstrar o meu posicionamento quanto a essa matéria, a exemplo do que assentara no Acórdão nº 13-19.552, de 18.08.88.

Sem maiores dilações, agrego à minha decisão, "*data venia*", trecho do voto do eminente Ministro Dr. Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, acerca de tema congênere inserto no Acórdão, de 25.06.97 – publicado no D.J.U. de 31.10.97, p. 55565, quando, em declaração de voto, assim se manifestara quanto ao Recurso Extraordinário nº 198.554-2/SP, em sessão plenária, por maioria de votos, de 25.06.97:"

"Não teria dúvida em manter o entendimento exposto no voto transcrito se a incompatibilidade do DL nº 2.295/86 com a nova Carta residisse apenas em não conter esta autorização ao Poder Executivo para alterar as alíquotas das contribuições, como faz com os impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras.

A resposta à questão estaria dada na própria ementa do RE 191.229, acima transcrita: a nova Carta, no art.25 do ADCT, teria revogado, a partir de 05 de abril de 1989, apenas a delegação que fora feita pelo DL nº 2.295/86 ao IBC para alteração da alíquota, exigida a contribuição, desde então, com base na última alíquota que a autarquia, no cumprimento da referida delegação, havia fixado."

Como decorrência, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, as delegações incompatíveis com o novo ordenamento legal foram extirpadas do mundo jurídico, sobrevivendo, pois, aquelas editadas anteriormente a 05.04.89.

Em face do exposto, decido rejeitar a preliminar de nulidade argüida.

II. DO MÉRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

IRPJ (AI de fls. 956/963). As matérias litigiosas remanescentes, sob o pálio dos Termos tecidos pelo Auditor Fiscal, são as que se seguem:

II.1. TERMO N.º 1 – (*Termo de Esclarecimento de fls. 71 a 72. Relatório Fiscal de fls. 950/951*).

Relator: as glosas de despesas ou de custos perpetrados escoraram-se nos §§ 1º e 2º do art. 191 do RIR/80. Deflui-se, pois, que o fisco dera às infrações o caráter da indedutibilidade, pois condicionadas ao preenchimento dos pressupostos da necessidade. É iniludível essa caracterização, tendo em vista que a peça acusatória não se respaldara na hipótese tributária de redução indevida do lucro líquido, máxime porque tal tipificação implicaria exigência na fonte, a teor do que prescreve o art. 8º do Decreto-lei nº 2.064/83. A acusação, corretamente, para cumprimento de seu desiderato assinala em boa cepa que as notas fiscais e demais documentos não discriminaram os serviços prestados, não os quantificaram e nem os qualificaram unitariamente. Observa-se uma estreita e coerente correlação entre o que fora imputado e a descrição do fato assinalado pelo autuante. Não obstante, a decisão guerreada, ora se aliara à motivação acusatória, ora dela se distanciara, assinalando que a documentação – em alguma medida - não comprovara os serviços impugnados.

É bem verdade que a decisão recorrida ataca o princípio da necessidade de uma despesa ou de um custo, mas, ao mesmo tempo inaugura um tripé composto de três sustentáculos que são excludentes mutuamente, consoante a tipicidade da infração: necessidade, escrituração e comprovação. Por óbvio que todos os fatos da empresa devem ser escriturados; mas se escriturados e não comprovados não de revelar uma redução indevida do lucro líquido que, à mingua de dispositivos que emprestem à redução a distribuição automática aos sócios, não de ser exigidos somente quando houver incontroversa fuga de recursos em benefício dos sócios ou de terceiros por conta desse lançamento órfão de apoio em documentos críveis ou até mesmo existentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Portanto pelo cenário tecido, as exigências serão apreciadas à luz dos gastos glosados, por indedutibilidade, e não sob o pálio de falta de comprovação.

Voltando, então, aos fatos, especificamente: inquirida a contribuinte sobre a efetiva realização da despesa e de sua necessidade para manutenção da fonte produtora (fls. 71 a 72), alegara, às fls. 382/383, juntando os documentos de fls. 382/471 que:

II.1.1. se tratava de serviços de consultoria junto à Brasil Consult.Partic. S/C Ltda., sem contrato expresso, no montante de Cz\$ 40.000,00; sob essa mesma égide, pagamento à Implantar Planej. Assess. Adm., cujo valor ascendera a Cz\$ 21.280,00. A contribuinte apresenta notas fiscais série A, Agenda de palestras, cópias de cheques e fichas de lançamento.

Relator: ora, trabalhos de assessoria e de consultoria não se perfazem apenas com uma menção lacônica assentada em notas fiscais e em recibos emitidos dando conta de que fora prestado um serviço genérico de assessoria econômica ou de outro matiz, ou de consultoria do mesmo jaez. Não obstante o que já fora alegado, é fundamental que os documentos, em sendo hábeis e idôneos, expressem, com minudência, os serviços efetivamente contratados. É um imperativo comprobatório de que os serviços técnicos se façam acompanhar de contratos, propostas técnicas firmadas pelas partes, papéis de trabalhos aplicáveis à espécie, planejamento de implantação, anteprojeto, relatórios profissionais exaustivos e conclusivos com avaliação dos serviços pactuados e dos resultados finais após expressão de testes ou de ensaios de consistência do que fora implantado; que haja laudos com discriminação das técnicas utilizadas na condução dos respectivos levantamentos econômico-financeiros, inclusive com discriminação dos profissionais envolvidos, suas qualificações e forma de vínculos desses técnicos com a empresa prestadora de serviços; a , metodologia utilizada na consecução dos diversos indicadores etc.

Procurador e não os encontro nos inúmeros documentos apensados pela
recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Item que se nega provimento.

II.1.2. Pagamentos por serviços prestados em serviços de assessoria em projetos estruturais por Velletri & Yamachita, no valor de Cz\$ 8.000,00. Comprova as despesas o aviso de emissão de cheque em 05 de junho de 1 986; às fls. 158 e 398, nota de honorários nº 1868 emitida pela prestadora de serviços em 02 de junho de 1 986; e às fls. 159 e 399, recibo nº 1868 datado e assinado.

Relator: trilha – essa exigência - a mesma vereda do subitem " II.1.1". Melhor desígnio não encontro para não manter – de forma incólume – a exigência fiscal.

Item que se nega provimento.

II.1.3. Serviços de orientação e esclarecimentos de tendência do mercado econômico-financeiro junto a Macro Consultoria, totalizando o dispêndio em Cz\$ 50.330,53. Comprovam os dispêndios notas fiscais de prestação de serviços.

Relator: a esse subitem aplicam-se as mesmas digressões e desfecho deflagrados quando da apreciação do subitem " II.1.1".

Agrega-se, ainda mais, apenas como uma pálide recomendação:

num estudo, ainda que simplista, de orientação e esclarecimentos de tendência de mercado, importa muito explicitar o processo de harmonização metodológica, o sistema de contabilidade existente e a sua correlação com outros sistemas nacionais e até mesmo internacionais de estatística, com indicação da trajetória de conciliação dos objetivos dos diversos indicadores como um imperativo a que se deve curvar qualquer apreciação que objetive convencer investidores e demais aplicadores, sejam eles nacionais ou estrangeiros.

Demonstração não-realizada, do ponto de vista da recuperação dos fluxos de capitais para o mercado brasileiro, com indicação clara que vise minimizar a aversão ao risco por parte de aplicadores ou investidores, os quais dependem,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

fundamentalmente, para tanto, da retomada da confiança, da redução da exposição a risco em seus balanços e portfólios.

Como mencionado anteriormente, o valor da empresa não se restringe ao seu patrimônio líquido. Pelo contrário, os valores intangíveis indicadores do potencial da empresa podem, em muitos casos, assumir grandes proporções.

Não se pode negligenciar o princípio de que a avaliação do potencial de uma empresa deva ser feito, também, através de pesquisa e análise de mercado. Deve-se, por exemplo, testar a aceitação do produto da empresa, verificando a existência ou não de saturação. O valor em marcha é o adicional de valor possuído por uma empresa em operação até o estágio de bem sucedida, quando comparada à empresa semelhante ainda não bem sucedida. O fundo de comércio, por exemplo, deverá ser associado ao valor do ponto comercial, da clientela e volume de faturamento da empresa.

Enfim, para se avaliar a tendência de mercado de uma empresa determinada deve-se considerar suas particularidades, adotando-se uma metodologia específica que leve em conta eventos presentes apenas naquela situação.

Esses são aspectos mínimos sequer presentes.

Item que se nega provimento.

II.1.4. Serviços de informação e avaliação de "performance" em operações de mercado por Lopes Filho e Assoc.Cons.Inv.Ltda., na cifra de Cz\$ 11.723,25. Comprova os gastos, contrato de prestação de serviços datado de 07 de dezembro de 1.983.

Relator: serviços de consultoria técnica exigem, entre outros predicados, relatórios minudentes. Dessa forma, por padecerem das mesmas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

omissões já detectadas quando da apreciação do subitem " II.1.1.", deve-se aplicar a esse subitem o mesmo desfecho daquele.

Item que se nega provimento.

II.1.5. Serviço de avaliação de imóvel do banco junto à empresa Apsis parecer de Consultoria de Eng. E Economia Ltda. Matéria Exonerada em 1º grau.

II.1.6. Contratação de engenheiro – Sr. Mendel Steremberg - para acompanhamento de obras do banco no valor de Cz\$ 25.321,60. Comprovam os dispêndios, recibos de pagamentos a autônomo – RPA, contrato e relatórios de execução dos trabalhos contratados.

Relator: conforme contrato de fls. 1.029 a 1.032, trata-se de serviços eventuais de consultoria técnica pactuados pelo valor de Cz\$ 12.500,00 mensais, objetivando o acompanhamento das obras levadas a efeito nas instalações dos escritórios da insurgente na cidade do Rio de Janeiro. É oportuno trazer à colação a parte finalista da Decisão de Primeiro Grau:

Os textos extraídos dos documentos acima citados, acostados ao processo como comprobatórios da efetiva prestação de serviços, revelam, conforme as reproduções dos parágrafos precedentes tratar-se de obras civis de reformas em prédios com, inclusive, a aquisição de bens para esse fim. Houve, conseqüentemente, acréscimo de vida útil nas instalações.

61.10.6 – Pelas mencionadas descrições tais gastos não se constituem em simples reparo ou conservação e deveriam, necessariamente, serem imobilizados. Não se constituem em despesas operacionais do período e nem usuais ou normais para a atividade operacional da empresa no período em foco, conforme destaca farta e pacífica jurisprudência administrativa:

Conquanto tenha fundamento a perplexidade do autor da minuciosa e bem talhada Decisão inicial antes transcrita, a acusação repousara no fato de as despesas não serem necessárias; evoca-se a exigência, ao abrigo do art. 191 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

RIR/80. Não sem ressalvas, melhor seria se a tipificação repousasse em bens do imobilizado lançados como despesas ou custos.

Na espécie não se observa tal desvio, pois o pacto contratual, os relatórios, a identificação do profissional, os recibos e as cópias de cheques acostados aos autos – todos reclamados ao longo desse voto - , aqui dão mostras suficientes da conformidade dos gastos à essencialidade e à natureza das atividades da empresa.

Item que se concede provimento.

II.1.7- Serviços – prestados por Gutemberg Consultores - de recolocação do executivo do banco, Sr. Geraldo Gomes da Silva - afastado em decorrência de reestruturação administrativa, na verba de Cz\$ 23.831,56. Tais dispêndios estão lastreados em Nota Fiscal de Serviços – Série A Nº., 300, de fls. 421; e, “Comunicação Interna Nº 110 de 01/07/86” de fls. 422.

Relator: serviços de assessoria/consultoria técnica não podem se respaldar meramente em nota fiscal de prestação de serviços. Dessa forma, por padecer das mesmas omissões já detectadas quando da apreciação do subitem “ II.1.1.”, deve-se aplicar a esse subitem o mesmo desfecho daquele.

Item que se nega provimento.

II.1.8. Serviços prestados por pessoa física – Sr. Orlando Agostinho Beguelli - antes da contratação da referida pessoa como diretor do banco no montante de Cz\$ 36.300,00. A recorrente junta cópia da ficha de nº 931 do Registro de Empregado (fls. 1.040).

Relator: além de todas as incongruências apontadas às fls. 1.076 e da lavra do Sr. Auditor Fiscal, somam-se as falhas detectadas pela decisão hostilizada. Ademais, serviços prestados requerem muito mais do que ofertara a recorrente: relatórios e papéis de trabalhos atestando a necessidade dos serviços prestados a partir do que fora realizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Dessarte, por padecer das mesmas omissões já detectadas quando da apreciação do subitem " II.1.1.", deve-se aplicar a essa infração o mesmo desfecho daquela.

Item que se nega provimento.

II.1.9. Coquetel de conagração em comemoração ao encerramento do ano de 1995 no valor de Cz\$ 15.000,00 junto a Buffet Jesus Ltda. Prestam-se a comprovar os gastos, cheque n. 888.813 e a ficha de lançamento n. 10008 de 05/03/86, a nota fiscal de n. 370 e o recibo n. 1453 de 03/março/1986, e, um documento interno, cópias de fls. 116 a 118 e, 424 a 428.

Relator: não há o que censurar a e.Decisão prévia. O único documento que poderia lastrear o dispêndio exhibe aquisição, para fornecimento de mercadorias para jantar, consubstanciado na nota fiscal nº 370 – série " B.1", de 03 de março de 1986. Se o documento em tela guarda correspondência com o lançamento contábil, não é possível, entretanto, através dele, avaliar que tipo ou a natureza da despesa que incorrera a litigante, em face da ausência de outros elementos críveis que poderiam dar suporte à dedutibilidade pretendida.

Item que se nega provimento.

II.1.10. Pagamento a pessoa física – Demerval de Sá - na reabertura de agência e relativamente à implantação de serviços a clientes pessoa física e jurídica em total equivalente a Cz\$ 78.399,92. Intentam a comprovação os documentos denominados "cheque e ficha de lançamento nº 10079", de fls. 105 e 429, "comunicação interna nº DA-014/86 de 05.02.86", de fls. 106, "recibo de 05/02/86" de fls. 107 e 430, e, "planilha de lançamento 10179" de fls. 108.

Relator: não há o que objetar a concretização dos gastos. Entretanto, para se admitir a despesa como dedutível, faltam elementos críveis que permitam a esse relator avaliar a sua necessidade. E, tais elementos, não discrepam ou não se distanciam dos papéis de trabalhos conformados ao tipo de prestação de serviços, como relatórios, dentre outros elementos importantes, para que melhor se dimensione o alcance, a necessidade e a oportunidade da contratação impugnada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Item que se nega provimento.

II.1.11. Serviços relativos a estudo de fluxo de caixa promovido por Citicorp. Int. Part. Adm. Consoc. Ltda., conforme contrato anexo, no montante de Cz\$ 965.080,00. Junta nota fiscal de serviços (fls. 433), e recibo de documento de crédito com aviso de lançamento em conta corrente do Lloyds Bank International Limited devidamente autenticado (fls. 85 e 439).

Relator: além das razões apresentadas pela decisão hostilizada, fica evidente que no estudo levado a termo, não há sequer relatórios ou demonstrativos tecidos pelo corpo técnico contratado para a execução dos trabalhos pactuados. Se, dessa vez perfilha, no acervo probante, o contrato entre as partes, faltam-lhe os demais elementos que já foram enunciados quando da apreciação dos gastos dessa natureza.

Item que se nega provimento.

II.1.12. Serviços de desenvolvimento do sistema – não implantado -de renda fixa e processamento de dados por Skill Asses. E Desenvolv. Sistemas S/C Ltda, no valor de Cz\$ 355.153,18. Anexa contrato, a cópia de cheque no valor de Cr\$ 333.843.993 cruzeiros e a ficha de lançamento.

Relator: não há o que acrescentar às dissertações já declinadas – nesse voto - quando da apreciação do subitem “II.1.1”.

Item que se nega provimento.

II.1.13. Serviços de processamento de dados na data da implantação do CPD e relacionados com os sistemas DATACOM, DB, DD, CICS Interface, VSA Transparency Ideal, Cisão MVS e Librarian /RoscoeCPD, por SCI – Sistema de Comp.Inform. S/A., na verba de Cz\$ 787.700,13. Colaciona a recorrente notas fiscais, contrato de fls. 998/999 e cópias de documentos anexos aos autos.

Relator: além do que já fora tecido sob o pálio do subitem “ II.1.1” e aplicável à prestação de serviços pela implantação e utilização dos sistemas antes nominados, trata-se, na outra ponta e com todas as luzes, de bens adquiridos com o objetivo de cessão de direitos de uso a múltiplos clientes e que devem se subsumir ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

diferimento amortizável pelo prazo de vida útil dos softwares adquiridos (fls. 998), condicionados à temporalidade ditada pela obsolescência ou pelo prazo de suas vidas úteis. A aquisição se assemelha às despesas pagas antecipadamente e que pertencem ao exercício ou aos exercícios seguintes.

Item que se nega provimento.

II.1.14. Serviços de *lay-out* e identidade visual do Banco (logotipo, formulários, identificação visual interna), por PVDI Programa Visual Des. Ind. Ltda., nos montantes de CZ\$ 165.951,33 e CZ\$ 658.315,79. Anexa contrato para mudar a sua identidade visual interna e externa, objetivando a modernização e as necessidades geradas pelo mercado, Notas Fiscais de Serviços, cópias de cheques e fichas de lançamento.

Relator: Dessa feita há relatórios e proposta técnica, além de pagamentos feitos à contratante, com as ressalvas já delineadas pelas Autoridades Julgadoras de Primeira Instância. Entrementes os serviços contratados estão bem caracterizados, fato que, por si só, afastaria os efeitos contrários da decisão recorrida. Aliás, a douda Decisão ora revista, não se descarta dessas constatações, como se pode inferir pelas expressões que se colacionam: *Ei-las, in verbis*:

Analisando as notas fiscais e as propostas financeiras e técnicas apresentadas, observa-se não haver correspondência entre vários de seus componentes. Primeiramente as datas: elas simplesmente não figuram nas propostas, mas apenas nos memorandos de encaminhamentos dessas propostas feitos pela PVDI para a Multiplic datados de 12 de maio de 1986 sob os números 081/86 e 079/86, docs. 15 e 16 de fls. 1 041 e 1 046 respectivamente.

61.15.4 – Causa estranheza uma proposta financeira, evidentemente feita com o objetivo de ser apreciada e discutida pelas partes, e, por fim, com ou sem alterações, aprovada e assinada, ser antecedida por pagamentos como dá provas o cheque emitido em 25 de março de 1986, e por emissão da nota fiscal correspondente em 11/03/1986. Por outro lado, se o objetivo da proposta era formalizar um contrato verbal já existente conforme se infere pelo mencionado pagamento, dando-lhe uma roupagem jurídica, como explicar a ausência de assinaturas nas propostas financeira e técnica?

61.15.5 – A defesa, em sua petição, diz que a prestação de serviços pode ser comprovada através dos contratos, objeto das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

consignações precedentes, firmados com a empresa prestadora. Nos referidos documentos deveriam figurar os valores pagos antes da sua elaboração, porém, no tópico "4 – FORMA DE PAGAMENTO" da proposta financeira, tem-se:

<Tabela do Word>61.15.6 – Está visivelmente claro que as "provas apresentadas" destoam inteiramente dos fatos apurados pela fiscalização. No parágrafo extraído e retro-transcrito das "provas apresentadas", consta nos textos grifados que os valores deverão ser pagos após a aprovação da proposta. Admitindo-se ser aceitável esse contrato, só é possível a sua vinculação com outros valores que não os glosados, pois o primeiro valor, como já destacado, foi pago antes da proposta, além da correspondente nota fiscal de serviços ter sido emitida em moeda distinta, ou seja o cruzeiro (Cr\$). Não há, também, coincidência de qualquer importância da proposta com o valor pago.

61.15.7 - O valor da nota fiscal número 1.261, Cz\$ 658.315,79, foi pago em 03/06/86 e a proposta financeira, como já dito, não tem data, mas o seu encaminhamento para aprovação e assinatura foi feito em 12/05/1 986. Conjeturando que sua análise, aprovação e assinatura tenha ocorrido na mesma data e que, nos termos da forma de pagamento comentada, o primeiro deveria ter ocorrido em 12/06/1 986 e não em 03/06/86, tem-se aí um novo pressuposto: o pagamento foi antecipado. Ainda assim, a análise desse pagamento evidencia mais uma vez não haver qualquer vinculação com o valor glosado, pois na verdade o primeiro pagamento totalizaria Cz\$ 133 000,00 e não o da proposta financeira, supra-reproduzida, que é de Cz\$ 192.000,00.

Observa-se que o texto da sentença transmuda a acusação para a hipótese tipificada como despesas não-comprovadas, alijando a acusação inicial caracterizada sob a ótica de despesas desnecessárias. À Decisão prévia me perfilho, porém desfeito conclusão divergente, tendo em vista que despesas desnecessárias não se confundem, no prisma da legislação tributária, com despesas não-comprovadas. Ao final do trabalho será colacionada monografia do relator acerca da divergência dos conceitos expendidos.

Item que se concede provimento.

RESUMO DO TERMO Nº 1:

Matérias Providas : Cz\$ 849588,72



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Matéria Exonerada pela Decisão de Primeiro Grau: Cz\$ 6.000,00.

II.2. TERMO N.º 4 – Despesas Com Indenização.

Montante Exonerado Integralmente em Primeiro Grau: Cr\$
11.842.907,00 (NCz\$ 11,84)

II.3. TERMO N.º 7 (Fls. 230/240 e 951) - Favorecimento de pessoa ligada, Banco Multiplic S.A., no valor de Cz\$ 17.300.000,00 (Ncz\$ 17.300,00).

Acusação extraída, *in verbis*, da peça decisória:

O Banco Multiplic S. A. emitiu a Nota de Negociação de Títulos N.º 239907 de fls. 233, com data de contratação e liquidação de 25/06/1986, referente a venda de 20.000.000 de Obrigações do Tesouro Nacional emitidas em 15/01/86 com vencimento para 15/12/86 pelo valor unitário de mercado de Cz\$ 95,111, totalizando Cz\$ 1.902.220.000,00. A atuada, investidora nesses títulos, contabilizou essa operação a débito da conta "11503300-3 – Cheques e Ordens a Receber" e a crédito da conta "11050600-9 – Bancos Conta Movimento", na mesma data conforme planilha de lançamento n.º 10092 de fls. 231.

78. O mesmo Banco Multiplic S. A. emitiu a Nota de Negociação de Títulos N.º 239908 de fls. 235, com as mesmas datas de contratação e liquidação, referente a compra de 20.000.000 de Obrigações do Tesouro Nacional emitidas em 15/01/86 com vencimento para 15/12/86 pelo valor unitário de mercado de Cz\$ 94,246, totalizando Cz\$ 1.884.920.000,00.

79. A atuada, investidora nesses títulos, contabilizou em 30/06/86 essa operação a débito da conta "27153607-0" do sub-grupo "Prejuízos em Operações Financeiras" e a crédito da conta "11300924-2 – Obrigações Reajustáveis do Tesouro", pelo valor de Cz\$ 17.300.000,00 conforme planilha de lançamento n.º 10187 de fls. 240, em cujo histórico consta "prej. OTN mês 06/86".

Debate-se a recorrente, às fls. 1.385 e seguintes, assinalando que, em princípio, os descritos sob o pálio dos itens 77 a 80 da peça decisória não merecem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

censura. A partir daí, consigna que as digressões não condizem com a verdade material, merecendo o seu total desprezo.

Argüi, ainda, a contribuinte que, conforme correspondência de fls. 633, fora determinado ao Banco Multiplic S/A . que comprasse tais títulos com vencimento para 15 de dezembro de 1986, ficando a sua carteira carregada dos referidos papéis até que houvesse uma ordem de venda. Nessa mesma correspondência ficara ajustado que a litigante pagaria ao Banco, como encargo de financiamento, as despesas financeiras calculadas pela Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Financeiras do Mercado Aberto (ANDIMA) incidentes sobre o financiamento desses papéis. Tal compromisso, como ficara assente na sua impugnação, fora firmado em razão de o Banco Multiplic S/A ser habilitado a operar dentro da Resolução nº 1.088, de 30.01.1986, do Banco Central do Brasil, fato que é meramente informativo para justificar a operação que, com todas as luzes, fora realizada em 15.01.1986.

A informação fiscal após interposição da peça impugnativa declarara, às fls. 1.077, que as operações de que aqui se cuida são isoladas sem que as ligue qualquer outra. Não ocorrera oferta pública nem a interferência de terceiros no mercado. Os preços foram formados ao arbítrio das partes, conclui aquela Autoridade.

Relator (01): não há dúvida de que a recorrente autorizara ao seu controlador, em 15 de janeiro de 1986, a adquirir 20 milhões de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), depois Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), incorrendo aquela nos custos desse financiamento calculados pela taxa ANDIMA no período de 15 de janeiro a 25 de junho de 1986.

O centro nuclear posto é saber se os prejuízos experimentados os foram em decorrência da variação de preços advinda de oferta pública de que trata a Resolução nº 1.088, de 30.06.1986, ou se o prejuízo experimentado o fora ao talante das partes intervenientes, depois de descontados os encargos incorridos pelo intermediário nas compras desses papéis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Às fls. 978, a então impugnante afirmara que " Tal compromisso foi firmado em razão de o Banco Multiplic S/A ser habilitado a operar dentro da Resolução 1.088 do Banco Central do Brasil (...)", fator causal que a motivara na aquisição dos títulos em leilão do Banco Central do Brasil em 15.01.1986. Consigne-se que o valor de compra dos referidos títulos ascendera ao preço unitário de Cz\$ 74.140,00.

Relator (01.1.): a então impugnante, às fls. 633, desfia um cálculo com apoio nos encargos financeiros que nomina, consignando que a sua controladora aplicara recursos, por sua ordem, desde 15.01.1986, pois o Banco Multiplic S/A já houvera adquirido, na mesma data, 30.000.000 de títulos desse jaez, despendendo a verba Cz\$ 2.224.207.500,00. E que os encargos advindos desse financiamento, quando aplicados sobre o preço unitário original de Cz\$ 74.140,00 ascenderam, em 25.06.1986, ao preço unitário de Cz\$ 95,666. Em 25.06.1986, continua a insurgente, quando fora determinada pela recorrente a venda desses ativos mobiliários aos preços de mercado, esses ficaram aquém dos valores experimentados daqueles atualizados pelo custo de financiamento. Prossegue a contribuinte: alienados os títulos à recorrente pelo preço determinado no compromisso epistolar pactuado em 15.01.1986, aquele fora diminuído pela diferença entre o PU de mercado e o PU da Resolução 550 do BACEN. Após essa compra a recorrente vendera por preço de mercado, também diminuído da diferença entre o PU de mercado e o PU da Resolução 550, as mesmas OTNs., ao Banco Multiplic S/A, essa sociedade *na condição de uma instituição qualquer de mercado.*

Não há como estabelecer um liame causal entre as operações que o Fisco declinara e o malabarismo encetado pela defesa. Os cálculos ancorados na Resolução 550 do Banco Central, se críveis, não foram explicitados. Ademais, essa Resolução não aborda quais taxas devem ser praticadas nas operações de que aqui se trata, como também não descarta, pois até mesmo prevê, acordo prévio entre as partes. Apenas há menção de que as taxas continuam diferenciadas em função do nível de utilização, e das garantias ofertadas no financiamento da aquisição de títulos. Por outro lado, como a sua emissão data de junho de 1979, em nada discrepa, na fase de transição das moedas, dos cálculos que a própria recorrente construíra para apurar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

os encargos financeiros de fls. 633. Paralelamente, os encargos financeiros decorrentes do diferencial que, segundo a autora do dissídio, incidiram também na venda a preço de mercado, não encontram um mínimo de guarida na escrituração contábil da recorrente. Se os encontram, tal fato ficara tão-somente no campo infértil das meras alegações ou das férteis imaginações.

Similarmente não se pode evocar a Resolução 1.088, pois a sua edição ocorrera posteriormente ao estoque de 30 milhões de títulos que formara, por aquisição, em 15.01.1986, e que acenara a insurgente, de forma similar, como o acervo em que se quedaram abarcados os 20 milhões de títulos financiados à defendente. Nenhuma garantia se nos afigura que esses estejam contidos naqueles.

Isso posto, convenço-me de que os prejuízos verificados têm suas raízes em acordo orquestrado, visando, por meios dos artifícios já decantados construir uma base negativa sem quaisquer justificativas, em benefício da empresa controladora a quem aproveitara a operação adquirindo os títulos a preços aquém dos praticados, na mesma data, no mercado acionário.

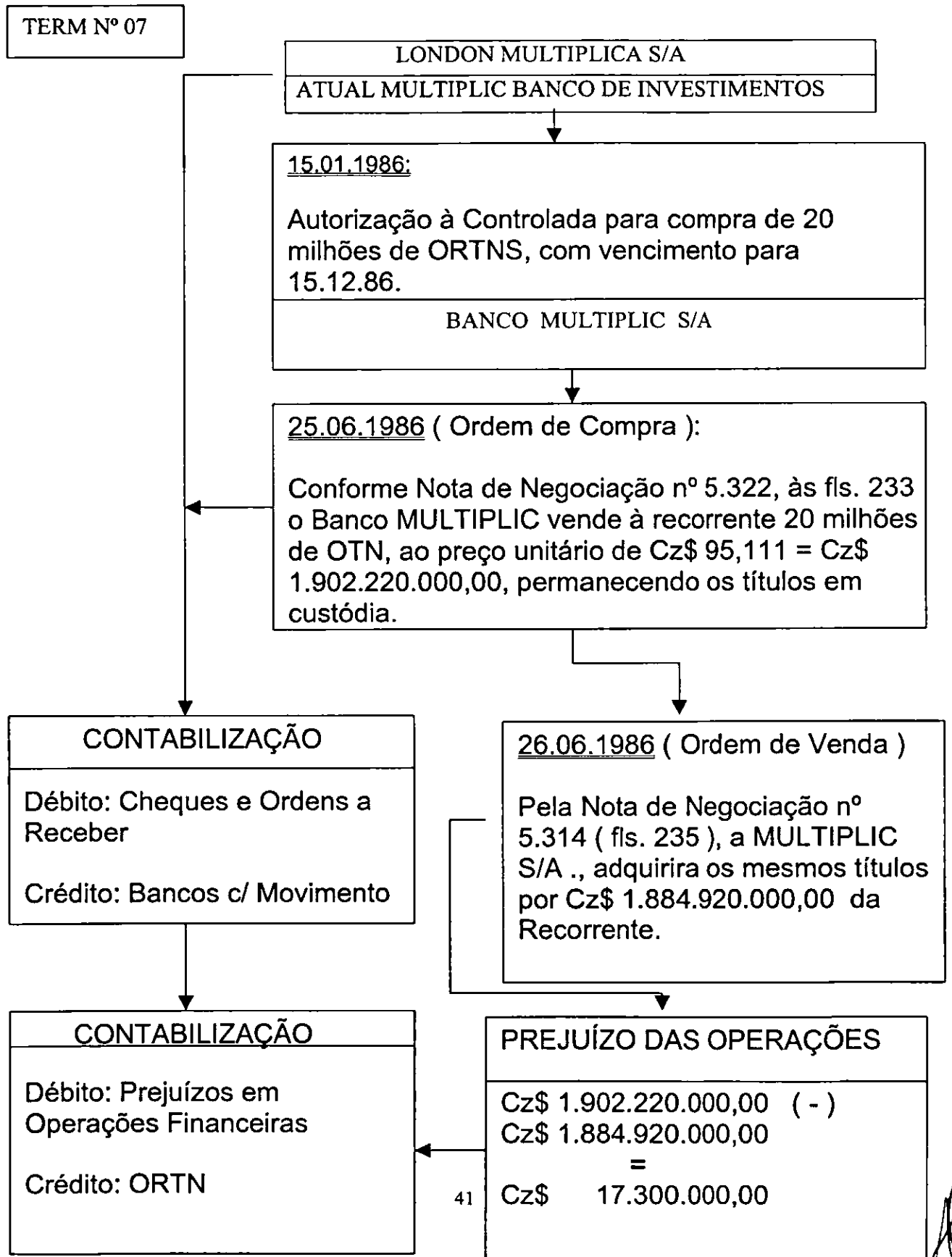
Para melhor compreensão, segue um funcionograma da operação.

Item que se nega provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

II.4. TERMO N.º 11(Fls. 283/321) - *Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pagos no valor de Cz\$ 254.045,12 (Ncz\$ 254,04) .*

Trata-se de despesas comuns às elencadas sob a ótica do Termo nº 1, referentes, dessa feita, ao segundo semestre de 1986, e consoante as mesmas capitulações legais e os mesmos elementos qualitativos de provas.

Inquirida sobre a efetiva realização da despesa e de sua necessidade para manutenção da fonte produtora (fls. 283/321), alegara, às fls. 672/673, juntando os documentos de fls. 384/471:

II.4.1. engenheiro contratado - Sr. Mendel Steremberg - para acompanhamento de obras, conforme já descrito em " II.1.6" do Termo nº 1, no montante de Cz\$ 37. 660,00.

Relator: em face dos mesmos pressupostos, há que se conceder provimento a esse item do recurso.

Item que se concede provimento.

II.4.2. Gutemberg Consultores S/C Ltda, conforme item "II.1.7" do Termo nº 1, em relação aos Srs. Március Berlink e Mauro Naukin. Valor da glosa: Cz\$ 48.231,00.

Relator: subitem que se nega provimento em acorde ao que fora prolatado sob a égide do subitem " II.1.7".

Item que se nega provimento.

II.4.3. Implantar Planej. Add. Adm. S/C Ltda., conforme item " II.1.1." do Termo nº 1. Base glosada de Cz\$ 85 120,00.

Relator: subitem que se nega provimento, em face dos mesmos fatores de convicção presentes no subitem " II.1.1".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Item que se nega provimento.

II.4.4. Pagamentos relativos à Consultoria comercial feitos à empresa M.W. Serviços Ltda, no montante de CZ\$ 83.033,32. Documentos apresentados constantes de diversas planilhas.

Relator: além de todas as incongruências apontadas pela ilustre Decisão de Primeiro Grau, anote-se que serviços de consultoria não de se subsumir aos princípios já elencados quando da abordagem do subitem " II.1.1".

Ausentes os requisitos que emprestariam aos gastos o caráter da dedutibilidade, sou por se negar provimento ao rogo recursal.

RESUMO:

Parcela Provida: Cz\$ 37. 660,00.

II.5. TERMO N.º 15 (Termo de fls. 349/354) – *Falta de comprovação das despesas de viagens ao exterior efetuadas por seu diretor e pela sua esposa na importância de Cz\$ 96.000,00 (Ncz\$ 96,00).*

Em resposta expressa às fls. 822/827, a empresa assinalara que se trata de despesas de viagens. Ainda alegara em sua impugnação e, ao mesmo tempo, apresentara elementos comprobatórios de que a viagem à Europa levada a efeito pelo então funcionário (Diretor Adjunto), Sr. Orlando Agostinho Berghelli, tivera como objetivo realizar contatos com o sócio inglês Lloyds Bank relativamente ao balanço do 1º semestre de 1986, e as projeções realizadas para o respectivo exercício.

Relator: ocorre que é propecta a jurisprudência administrativa no sentido de somente aceitar como comprovadas as despesas desse jaez, quando acompanhadas de relatórios de viagens onde fiquem manifestados, sem quaisquer óbices, os verdadeiros fatores causais que motivaram a respectiva viagem *vis-à-vis* os objetivos sociais ou as atividades operacionais da empresa, exigindo-se, similarmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

identificação funcional de todos os seus beneficiários. Trata-se de viagem do funcionário acompanhado de sua esposa, presumivelmente a Europa, anotando-se que nem sequer constara qualquer bilhete de passagem que indicasse o destino dos passageiros.

Item que se nega provimento.

II.6. *TERMO N.º 16 (Termo de fls. 355/357)– Falta de prova da contabilização no segundo semestre de 1.986 da receita de Cz\$ 5.027.526,14 (Ncz\$ 5.027,53), a teor de desconto concedido.*

Em resposta às fls. 828/844, alegara a recorrente que o valor se refere a dividendos recebidos no dia 20.05.86 da empresa Santa Clara S/A .,aduzindo que o valor exigido fora deduzido do saldo de Edelweis Participações, conforme contrato de compra de ações firmado entre o Banco Multiplic e a compradora Edelweis no dia 02.01.1985, e consoante a sua cláusula 1, inciso 1.3. e o seu primeiro termo aditivo. Razão contábil fora acostado às fls. 1071. Valor das Glosa: Cz\$ 5.027.526,14 (NCz\$ 5 027,53).

Em grau de recurso reporta-se ao comprovante de contabilização da despesa ora anexado (fls. 1.071), pois segundo o autor do procedimento tal fato só não fora acolhido como pertinente por não restar contabilizado. Entretanto, aduz a recorrente, que apesar de cumprir essa exigência, o julgador de primeira instância achou por bem desconsiderar a prova e promover novos questionamentos, inovando, dessa feita, o lançamento. Dessarte é inválida a referida decisão, posto que a razão da autuação está definitiva e amplamente comprovada.

Relator: inicialmente, assenta-se, que a razão de qualquer autuação decorre da aplicabilidade da legislação reitora concebida de forma abstrata ao fato concreto e relatado pelo Agente Fiscal.

No Termo de Informação Fiscal de fls. 1.077/1.078, assentara a Autoridade autuante – reportando-se aos elementos juntados na impugnação - que os valores contabilizados como dividendos (fls. 1.071 – Doc. 18), não corresponderam ao que preceituara a sub-cláusula 1.3 do contrato de fls. 830.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Conforme já bem pontuara a e.Decisão recorrida, a ficha de lançamento contábil deixara entrever que, em 30.09.86, fora consignado o lançamento de dividendos recebidos de sua então controlada sob a denominação de Santa Clara S / A ., fato que contraria a própria asserção já coligida da recorrente, quando registrara a ocorrência desse recebimento em 20.05.1986.

Ademais, de acordo com o que bem frisara o autuante, do preço de venda pactuado entre a recorrente e a compradora Edelweis, haverá de ser deduzido o valor dos dividendos ou as bonificações em dinheiro recebidas de Sta. Clara, **em decorrência das ações ON da Magnesita S/A** . E mais: que o preço referente à compra de ações da Santa Clara será pago à vista pelo comprador, em **02 de janeiro de 1986**. E, no termo Aditivo de 07 de maio de 1985, às fls. 842, está consignado que os dividendos serão deduzidos do preço até a data do pagamento do respectivo preço de venda pelo comprador.

Portanto o lançamento contábil colacionado não justificara o desconto pretendido pela recorrente, pois não há qualquer ponte causal visível entre os eventos e o lançamento contábil apontado, mercê das ricas antinomias que os timbram.

Item que se nega provimento.

II.7. – TERMO N.º 17(Termo de fls. 358/359) – Multa de Cz\$ 45.924,30 (Ncz\$ 45,92) referente à liquidação de ações no pregão da Bolsa de Valores de São Paulo durante o segundo semestre de 1.986. A multa teve como beneficiária a empresa ligada denominada Multiplic Corretora de Valores Mobiliários S. A. , sem que houvesse qualquer comprovação de que essa tenha intermediado a respectiva operação.

Em resposta ao termo citado (fls. 845/5) assevera a recorrente que a presente multa se refere à operação com ações da Alpargatas – PN, não-liquidadas no prazo normal, gerando a respectiva multa por parte da Bolsa de Valores de São Paulo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Relator: estou convencido que, em tese, essa multa perfilha o elenco de multas dedutíveis, pois circunscrita no âmbito de multa compensatória, perfeitamente compatível com as atividades desenvolvidas pela recorrente junto à Bolsa de Valores de São Paulo.

Ocorre que não há nos autos qualquer prova de que a defendente tenha intermediado alguma operação para a sua coligada Multiplic Corretora de Valores Mobiliários S. A., ou que tenha pago essa multa utilizando-se de sua pessoa ligada. Portanto ela é indedutível não pela sua essencialidade, natureza ou especificidade, mas porque se trata de uma penalidade que não lhe fora aplicada, como se infere.

Item que se nega provimento.

II.8. *TERMO N.º 18 (Termo de fls. 360/363) – Glosa referente ao segundo semestre de 1.986, do valor total pago Cz\$ 108.565,27 (Ncz\$ 108,56) pela aquisição de “software” de controle telefônico.*

Na discriminação de aquisição consta que se refere a pagamento relativamente à 1ª . parcela do software de controle telefônico”. É um bem suscetível de imobilização, conforme atesta o fiscal autuante.

De acordo com a resposta da insurgente às fls.847/850, trata-se de aquisição de um sistema de controle de tarifação telefônica dos ramais do PABX de emissão da Tecnet Comércio de Equipamentos de Teleinformática Ltda., instalado em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Relator: além de todas as razões trazidas à colação pela minuciosa peça decisória, que as integro nesse voto, trata-se, de forma incontroversa, de *software* e de sua implantação, caracterizado por programas necessários ao desenvolvimento das atividades do contribuinte. Tal desígnio acha-se inserto na cópia reprográfica da nota fiscal de serviços n.º 38, série A, anexa às fls. 362 e, de forma repetida às fls. 848.

É consabido que quando se trata de *software* desenvolvido especificamente para uma determinada empresa, a hipótese se volta para a sua



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

imobilização; quando adquirido de terceiros em formato universal, passa a ser uma despesa suscetível de diferimento (custos incorridos ou pagos antecipadamente) pelo tempo de sua vida útil.

Item que se nega provimento.

II.9. *TERMO N.º 19*. Recurso inepto. Matéria já provida em Primeiro Grau.

II.10. AUTO DE INFRAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (Fls. 1.149/1.152).

II.10. 1. *TERMO N.º 24 (Termo de fls. 378 e seguintes. Vide Relatório Fiscal de fls. 02/12 ou de nº 1.140 a 1.151– Volume 02)* – Pagamento de comissões de corretagem durante 1.986, excedente ao limite de dois por cento ao ano na colocação de papéis de emissão da contribuinte.

Acusa-se a resposta da contribuinte às fls.1.158/1.160, onde após se filiar aos cálculos utilizados tanto para obtenção do percentual estabelecido como limite, assim como para atingir-se o cálculo do imposto (fls. 945), assinala, contrário senso, em sua peça impugnativa pontual (fls. 1.158/1.161), que os erros são insanáveis e tornam o auto de infração insubsistente. Contesta a fórmula usada para o cálculo do limite de 2% ao ano referente às comissões pagas. A fórmula defendida pelo interessado é igual a $(2/100 + 1)^{t/365}$, pois leva em conta o prazo de resgate do título.

Relator: trata-se de pagamento de comissões a outra pessoa jurídica que colocara no mercado títulos de sua emissão. Assegura a recorrente em sua defesa instruída a esse colegiado que, em face disso, não estava obrigada a efetuar retenção do IR-Fonte, consoante se depreende das Instruções Normativas 153/87, 177/87 e 107/91.

Está claro na literatura iterativa tributária que a obrigação pela retenção do IR-Fonte recai sobre a fonte pagadora. Não menos diferente *in casu*. Quando, entretanto, tal fato não se traduzir, a beneficiária da comissão ou da corretagem haverá de fazer constar no documento comprobatório o valor do imposto que assumira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

recolher. Essa evidência não fora comprovada nos autos. Por outro lado, se não houve a retenção, implica entender que a fonte pagadora haverá de responder pelo tributo não-retido devidamente reajustado, pois os montantes transmitidos ao prestador de serviços são líquidos do respectivo imposto devido. Como corolário, infere-se, subsiste a responsabilidade da tomadora de serviços.

Quanto à fórmula exponencial adotada pelo fisco, trata-se, por equivalência, da taxa efetiva diária do respectivo fator de rendimento anual para pagamento da comissão na data da emissão dos títulos ou da operação de venda ou de sua cessão. Portanto como se demonstrará, 0,0054% ou 0,0000542, é idêntica à taxa anualizada de 2%. Vejamos:

$$\begin{aligned} & [(2/100 + 1)^{1/365} - 1] \cong 0,0000542 \times 100 \cong 0,0055 \text{ (Taxa Efetiva) ,} \\ \text{pois} & \quad [(1,000055)^{365} - 1] = 0,02 \text{ ou } 2\%. \end{aligned}$$

Também revela a recorrente que a taxa de rendimento praticada no mercado é a de que a anualização de uma taxa é calculada levando-se em consideração o prazo do título. Vale dizer: o número de dias entre a aquisição e a cessão ou liquidação; ou seja, o prazo de permanência do título.

$(2/100 + 1)^{t/365}$, onde t = número de dias entre a aquisição e a liquidação do título.

Também não pode prosperar a arguição recursal. A proposta exponencial não diferiria, por equivalência, da propositura fiscal. Diferente é a base em que se apóia por obediência ao princípio da homogeneidade que se busca. Diferenciada será ela também, pois como já ficara assente, a fórmula proposta pela fiscalização contempla a hipótese dominante no mercado, tendo em vista que o valor acolhido como comissão deverá ser calculado pelo valor no dia do pagamento; vale dizer, na data da emissão, como se ao final fosse à taxa de 2%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

A indicada, similarmemente, poderia ser adotada se a comissão incidisse na data do respectivo resgate, fato não ocorrente. Também a indicada haveria de ser decomposta. Vale dizer: levar-se em consideração a diferença, em dias, entre o preço de cessão ou liquidação e o de aquisição, corrigido monetariamente quando for o caso, devendo ser empregada após descontar-se o percentual de 2% (dois por cento) com incidência na fonte. *Mutatis mutandis*, com certeza é isso o que fora feito, pois na hipótese versada pelo fisco só fora considerado ganho de capital o valor que extravasara esse percentual.

Ademais, a taxa indicada pela IN-SRF nº 134, de 30 de dezembro de 1985, haverá de ser compreendida quando, na formulação do ganho de capital pela cessão dos títulos, os rendimentos (juros devidos na data do vencimento) por eles carregados estejam líquidos de tributação. Ocorrente essa proposição, impor-se-ia a exclusão dos respectivos rendimentos, em se tratando desse caso, por óbvio. Seguramente, não é o que os autos revelam. Observe-se que a fórmula trazida ao debate não contempla a hipótese de não ter havido a retenção, evento que implicaria reajuste da variável " V ".

Também se sobreleva o excelente Relatório Fiscal de fls. 1.147/1.148, o qual, para todos os fins, agrega-se a esse voto condutor.

Dessarte, não há como objetar a incidência da taxa de um dia sobre o valor de emissão do título nos negócios em que se aponta.

Em face do exposto, decide-se negar provimento ao rogo recursal.

III. AUTO DE INFRAÇÃO ACERCA DA POSTERGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

TERMO N.º 9 – Postergação de pagamento do imposto relativo à importância de Cz\$ 23.900.000,00 (Ncz\$ 23.900,00).

Trata-se de auto de infração - apartado -, de fls. 963, não contradito pela recorrente, então impugnante. Matéria não-litigiosa.



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº :107-07.812

IV. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE:

a) FINSOCIAL. Recurso inepto. Matéria já exonerada Integralmente pela decisão de Primeiro Grau (AI de fls.1.115/ 1.118).

b) CONTRIBUIÇÕES AO PIS (Repique e Dedução) – Provimento parcial com o reconhecimento de ajustes em face do decidido em relação ao tributo principal IRPJ (AI de fls. 1.191/1.194 e 1.238/1.242, respectivamente).

V. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 419156/RS, DJ., de 10.06.2002, Pág. 162, Relator o ilustre Min. José Delgado, assinala que (...). *Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (art. 4.º, da Lei n.º 8.218/91). (...). Não se aplica o art. 920, do Código Civil, ao caso, porquanto a multa possui natureza própria, não lhe sendo aplicáveis as restrições impostas no âmbito do direito privado. . A exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.*

Caberia à defesa demonstrar, com dados irretorquíveis, até que ponto a imposição comprometera o seu patrimônio, de modo a ficar efetivamente caracterizada a vedação estabelecida na Carta Magna.

Ainda assim, o tributo subsumido que está ao princípio da legalidade, curva-se, num Estado Democrático de Direito, à lei editada pelo poder legislativo (artigo 48, inciso I da CF/88), consentida pela maioria de seus mandatários (artigo 1º, § único da CF/88). Existente, cumpre, por outro lado, à administração tributária exercitá-la – irrestritamente, conforme os seus postulados.

Item que se nega provimento.

VI. DA TAXA DE JUROS:



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº :107-07.812

VI.1. TRD

Trata-se de matéria de execução, estranha aos autos, pois nesses títulos não há qualquer exigência a esse teor. Por amor ao debate, tão-somente, consigno que essa matéria já é cediça no seio desse Conselho, tendo em vista que o e. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 493 – 0), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º , 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da referida lei.

Em face dessa media que negou à TR a natureza jurídica de correção monetária, veio a lume a Medida Provisória nº 298, de 29.07.1991 (DOU de 30.07.1991), convertida na Lei nº 8.218/91 que, em seu art. 3º estabeleceu:

Art. 3º - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), incidirão:

I. Juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD acumulada – calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Isso posto, em face do que dispõem o art. 101 do Código Tributário Nacional e do parágrafo 4º da Lei e Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a parti do mês de agosto de 1991, segundo o seu art. 3º já transcrito.

Ocorre que não há nos autos de infração exigência da Taxa Referencial a título de indexador, a partir dos vencimentos legais da obrigação.

Dessa forma, resente de aptidão as arguições recursais.

VI.2. SELIC¹

¹ A TAXA DE JUROS NO SELIC , OS ÍNDICES DE INFLAÇÃO, O ANATOCISMO E AS DEMAIS TAXAS DE JUROS PRATICADAS NO MERCADO – Uma Análise Comparada –



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

A – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

I. ATÉ O ANO DE 2001.

A Lei de Usura consubstanciada no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, dispõe em seu artigo 1º que “ é vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em qualquer contrato taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.” O seu § 3º assinala que a “ taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.” O seu artigo 11 ainda dispõe que o “ contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.”

Conforme jurisprudência do eminente Superior Tribunal Federal, a limitação da taxa de juros de 12% ao ano não tem aplicação no âmbito das Instituições Financeiras. E mais: havendo convenção entre as partes, os juros moratórios obedecerão ao pacto assente na forma dos arts. 1.062 e 1.063 do antigo (de 1916) Código Civil Brasileiro, atualizado até a Lei nº 10.192, de 14.02.2001.¹

1ª Inferência: a taxa de juros até então admitida no mercado é de 12% ao ano. Vale dizer: o dobro da taxa de juros legal (de 6% ao ano).

II. APÓS O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Com o advento do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o ordenamento jurídico fora sensivelmente alterado em relação à matéria aqui tratada, onde ficara, de forma iniludível, materializada a revogação dos antigos diplomas, como soe se depreender de seu artigo 406, que se transcreve, *in verbis*.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Observe-se que o artigo trata, ou concede aos encargos de juros exigidos pela Fazenda Nacional a natureza de juros moratórios, deixando ao talante das partes, por outro lado, a convenção ou o pacto dos encargos (liberdade de ajustes).

2ª Inferência: a taxa referencial de Juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – para Títulos Federais, Acumulada Mensalmente, atualmente prevista na legislação¹ como encargos moratórios aplicáveis sobre débitos tributários junto à Fazenda Nacional, ficara convalidada nos limites do que prescreve o texto legal. Como ficara convalidada a exigência da taxa de juros de 1% (também nominal) no mês do pagamento do débito em atraso (conforme art.161 do CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Similarmente, consoante o mesmo Código Civil (art. 591), a Taxa de Juros SELIC, enquanto adotada para cálculo da mora, passou a ser um marco limitador - de teto - para ajustes com fins econômicos (aspectos remuneratórios dos juros)¹, excluindo-se desse fator inibidor as instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Vale dizer: com a revogação do parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal,¹ atualmente os juros remuneratórios não encontram mais limitação pela Constituição Federal, ficando, agora, ao sabor da legislação ordinária, sem extravasar, reitera-se, a taxa de juros no SELIC ou outra que lhe vier substituir.

Dessarte, também como marco limitador – agora de piso – permanecem as taxas de juros com natureza moratória e remuneratória mínimas de 1% (um por cento), fixadas pelo § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.¹ Isso posto, as taxas de juros moratória e remuneratória poderão flutuar entre a taxa de 1% ao mês (12% ao ano), até algo, respectivamente acima ou no pico máximo – por período de tempo - do percentual estabelecido pela taxa referencial do SELIC. No primeiro caso, impõe-se escoimá-la do exagero perpetrado, máxime do excesso em relação à taxa do SELIC, e aos patamares das taxas praticadas no mercado financeiro – consoante as modalidades de crédito - fato que, se não observado, poderá encontrar resistência no princípio da abusividade ou da vantagem exagerada que emanam da vasta jurisprudência judicial.

3ª Inferência: os juros moratórios podem extrapolar os juros do SELIC, desde que haja taxa estipulada e convencionada, livremente. Por outro lado, os juros remuneratórios – ainda que capitalizados anualmente -, em hipótese alguma poderão extrapolar os tetos fixados pelo SELIC.

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades absolutamente distintas, ainda que entre eles não haja distinção matemática, no que se refere à periodicidade de capitalização. Os juros remuneratórios objetivam compensar o mutuante ou o aplicador pela utilização do capital de sua propriedade, pelo lapso de tempo em que o tomador passou a dispor dos respectivos recursos até o pagamento do seu principal. Trata-se de um retorno sobre o capital investido e deve ser calculado pelo período em que os recursos – em forma de capital de empréstimo ou de investimento - estiverem na posse do tomador. Os juros moratórios têm caráter indenizatório, servindo como desestímulo à impontualidade e incidindo somente em caso de atraso no cumprimento da obrigação. É devido tão-somente após o vencimento da obrigação.

Lei 9.065, de 20 de Junho de 1995. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ALGUNS ESTUDIOSOS ENTENDEM QUE OS JUROS MORATÓRIOS NÃO DEVERIAM AGREGAR - EM SUA COMPOSIÇÃO - UM VALOR NOMINAL, POIS, SEGUNDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

ESSES MESMOS ESTUDIOSOS, É SABIDO QUE AQUILO QUE EXCEDER A TAXA DE INFLAÇÃO TEM EFEITOS REMUNERATÓRIOS.

Com base no Código Civil em vigor, combinado com a atual Legislação Ordinária Tributária Federal, a Taxa Referencial de Juros – SELIC - poderá conter a taxa de juros remuneratória – integralmente -, mas não conterà, necessariamente, a integralidade da taxa de juros moratórios, podendo ser essa maior do que aquela. Em outras palavras: a taxa no SELIC sempre abarcará a Taxa de Juros Remuneratória, mas nem sempre abrigará a Taxa de Juros Moratória, frise-se.

4ª Inferência: $JMr \geq SELIC \leq JRm$.¹ Vale dizer: a taxa de Juros Moratórios poderá ser igual ou maior do que a Taxa Referencial SELIC; e, essa, não comportará que a Taxa de Juros Remuneratória praticada no mercado, admitindo-se inclusive, para essa, capitalização anual, seja a ela superior.

Dessa forma, por inferência dos textos legais, a Taxa Referencial de Juros (SELIC) – na ótica do novo Código Civil Brasileiro – passa a ser uma taxa de juros de alcance híbrido (moratória por definição legal, mas remuneratória pelos seus contornos legais) admitida para balizar operações financeiras fora do âmbito e do alcance das Instituições Financeiras, além de cumprir os seus desígnios conceptivos de incidência sobre débitos tributários em atraso, ou até mesmo capitais tributários, pelo menos até o penúltimo mês que antecede ao respectivo recolhimento.

B – A TAXA DE JUROS NO SELIC

O Selic é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos título (emissão, resgate, pagamento dos juros e a custódia)

Segundo o BACEN, é a taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dAi (overnight), lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido Sistema na forma de operações compromissadas.

Esclarecemos que, neste caso, as operações compromissadas são operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte.

Em termos simples, a taxa de juros no SELIC é uma taxa média ajustada dos financiamentos diários - no sistema *overnight* - apurados no SELIC para títulos federais com a intermediação exclusivamente de instituições financeiras devidamente habilitadas para tal, a exemplo dos Bancos Comerciais, Bancos de Investimentos, Corretoras e Distribuidoras de Valores.

Ou, ainda, em outras palavras, a Taxa SELIC é uma taxa nominal observada no mercado, e que reúne em sua formação um componente real (os juros propriamente ditos) e a taxa de inflação – “*ex post*” - no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

período considerado. Reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta *versus* demanda de recursos). A critério do COPOM (Comitê de Política Monetária), em face de alguma oscilação importante na conjuntura econômica, as Autoridades Monetárias poderão se utilizar de um viés, prerrogativa essa que autoriza o Presidente do Banco Central alterar a meta da taxa SELIC, visando adequá-la às metas de inflação desejadas.

Num exercício inicial de curto prazo neo-keynesiano, as taxas de juros de mercado tendem a se reduzir de forma cumulativa descendente com a oferta de moeda possibilitada pelos agentes financeiros (expansão monetária, objetivando dar maior liquidez à definhada economia – por expansão dos empréstimos -, notadamente em épocas de retomada de crescimento dos negócios e, conseqüentemente, da renda e do produto nacionais). Tende a alcançar taxas cumulativas ascendentes (mais elevadas) com a retração dos meios de pagamento da economia, através de sucessões de recursos monetários por sua conseqüente venda de títulos públicos federais antes disponíveis no mercado. Revela, nesse último caso, desaquecimento, pela via monetária, de alguma conjuntura inflacionária aquecida, implicando, em alguma medida, retração dos negócios.¹

O gráfico a seguir exhibe curvas de forma hipotética representando as condições de oferta e de demanda de moeda na economia, *vis-à-vis* o nível de produto e renda nacionais, não se considerando, em sua representação e análise, aspectos de liquidez e de comportamento de longo prazo, volume de investimentos públicos e privados, por refugirem ao tema central.

Visa - tão-somente – demonstrar como as taxas de juros podem oscilar em função de uma política de expansão e retração dos meios de pagamento e suas conseqüências no comportamento da taxa de juros da economia.

i = a taxa de juros do mercado; M , a oferta de moeda; e S e I é igual ao nível de equilíbrio de poupança e investimento, respectivamente. O deslocamento da curva de oferta de moeda para a esquerda (sentido ascendente de $L 1$ para $L 3$), eleva, na constância dos níveis de poupança e dos investimentos, a taxa de juros i , de $i 0$ para $i 2$; contrário senso, o seu deslocamento para a direita (de $L 1$ para $L 2$), faz com que as taxas de juros sofram redução, de $i 0$ para $i 1$. Observe-se que, na constância da curva de Poupança e Investimento ($S = I$), a elevação da taxa de juros provoca uma retração na Renda Nacional ou no Produto (Y). Tem efeitos expansionistas, quando a taxa decai. O leitor poderá estranhar que, no gráfico, as taxas de juros ascendentes provocam uma retração no nível de Produto Agregado. Ocorre que, se a prioridade for o combate à inflação de demanda pela viés monetário, essa será a vereda adequada no teórico e limitado modelo proposto, ainda que possa causar um certo grau de inflação de custo. Entretanto, importa-me abstrair de maiores análises, pois o objetivo foi menos ambicioso do que o que já fora exposto.

A intervenção efetiva das Autoridades Monetárias no mercado monetário pode ser assim resumida: vamos imaginar a razão entre o valor de face do título da dívida pública federal (BTN – Bônus do Tesouro Nacional, LFT – Letras Financeiras do Tesouro, LFT-A, LFT-B, LTN – Letras do Tesouro Nacional, NTN-A1 – Notas do Tesouro Nacional Subsérie A1, NTN-A3, NTN-A6, NTN-A10,



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

NTN-B, NTN-C, NTN-D, NTN-F, NTN-H, NTN-I, NTN-M, NTN-P, NTN-R2, BBC – Bônus do Banco Central do Brasil, NBCA – Notas do Banco Central do Brasil Série A, NBCE – Notas do Banco Central do Brasil Série Especial, NBCF – Notas do Banco Central do Brasil Série Flutuante) e a taxa de juros do mercado. Ou seja: $vr. da Operação = Vr. Título da Dívida Pública Federal / i = taxa de juros$. Quando as Autoridades Monetárias desejam expandir os meios de pagamento objetivando não só a cobertura de déficit orçamentário como também possibilitar a expansão dos agregados macroeconômicos devem entrar comprando títulos e, conseqüentemente, entregando moeda ao público (via mercado financeiro). O público, entretanto, só admitirá a venda do título de sua propriedade a um preço elevado. Vale dizer: para se alcançar esse objetivo, o denominador da razão antes enunciada haverá de decrescer o suficiente para que a razão, como um todo cresça, já que a razão representa o valor da operação ou do título a ser negociado. O denominador, em sendo os juros, haverá de decrescer. O exercício poderá ser levado a termo em sentido contrário.

Daí a taxa de juros ser, ao mesmo tempo, um balizador para que o governo se financie, tomando recursos nos mercados interno e externo, mas também possibilita o exercício de uma política monetária voltada para o controle da inflação e dos demais agregados nacionais. Portanto ela é - a taxa de juros no SELIC -, ao mesmo tempo fator inibidor de inflação e, também, de sua realimentação (inflação de custos (oferta) ou de demanda). Tal análise não pode se descuidar da presença da inflação inercial (não de 100%), tendo em vista que os agentes econômicos são capazes de transferir automaticamente para os preços os aumentos de custos efetivos e, ainda os presumidos, de forma recorrente, projetando a inflação passada no momento presente. O trato judicioso de suas variáveis, associado às demais políticas e panoramas interno e externo ditarão os seus patamares, por unidade de tempo (veja comentários sobre viés da Taxa de Juros).

I.1. O Cálculo da Taxa de Juros no SELIC

Como já se mencionou anteriormente, a taxa de juros no SELIC decorre de uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. Dir-se-á que se trata de média para dados agrupados, por um dia.

O seu cálculo, segundo o Banco Central do Brasil, está condicionado à seguinte metodologia:

$$\left[\left(\frac{\sum_{j=1}^n L_j \cdot V_j}{\sum_{j=1}^n V_j} \right)^{252} - 1 \right] \times 100 \text{ \% ao dia}$$

onde,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Lj: fator diário correspondente à taxa da j-ésima operação;
Vj: valor financeiro correspondente à taxa da j-ésima operação;
n: número de operações que compõem a amostra.

O fator diário é veiculado pelo Banco Central do Brasil. Pode ser definido como o cálculo incidente sobre o valor nominal do título e o pago no seu resgate, objeto da operação compromissada, a despeito da divulgação dos preços unitários aceitos pelo BACEN de recompra e revenda a serem observados no registro das respectivas operações compromissadas. Por exemplo, no caso das LFT, como a relação entre o Preço Unitário (PU) de Volta e o Preço Unitário de Ida. Ou seja: $PU \text{ de Volta} / PU \text{ de Ida} = I$.

A taxa de remuneração dos papéis será igual a $I = (I - 1) \times 100$, onde:

I = expressa com 6 (seis) casas decimais. (fonte Banco Central do Brasil).

Alguns outros títulos, como o Bônus do Tesouro Nacional, Notas do Tesouro Nacional, entre outros, a atualização do valor nominal obedece à variação da cotação de venda de dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres.

I.2. Os Fatores de Acumulação Diários, Mensais e Anuais da Taxa de Juros no SELIC

Pela fórmula antes coligida, Vj é o peso no cálculo da média ponderada. Esse valor vezes o fator médio diário - nas respectivas operações - elevado a 252 dias (dias úteis do período anual de referência) dão o valor, no ano, acumulado efetivo da taxa SELIC¹; ou seja: a fórmula demonstra o fator médio, por dia (que varia de acordo com o peso da operação), acumulado anualmente, frise-se.

O Banco Central, em 01 de março de 2004, informara a taxa média ponderada e ajustada de todas as operações de financiamento (Fator Diário Médio Ajustado) para essa data como sendo algo em torno de 1,00059906. Esse valor elevado a 252 dias dará a medida do fator de acumulação anual projetado de 16,29%.

Até o dia oito de março de 2004, a taxa SELIC mensal ocorrida era de 1,00059906 elevado a 6 dias úteis = 1,003599.

O leitor mais interessado poderá fazer o mesmo cálculo utilizando-se de vários meios: da máquina Calculadora Científica do próprio micro, da planilha EXCEL, ou de uma máquina HP. Vamos demonstrar as três possibilidades:

a) Utilizando a Calculadora Científica do *notebook*/microprocessador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

INSERIR	CLICAR	DIGITAR	RESULTADO
1,00059906	x^y	252 = dias úteis	1,16290 $1,16290 - 1,00 = 0,16290 \times 100 = 16,29 \%$

b) Utilizando a Planilha Eletrônica EXCEL.

Acessar a função (f_x); clicar na categoria da função (Financeira); e localizar o nome da função denominada VALOR FUTURO (VF) na caixa de diálogo (retorna o valor futuro de um investimento a taxa de juros constante).

Taxa dividida por 100	N _{per}	P _{gto}	VP	RESULTADO
$1,00059906 - 1,00 =$ 0,00059906	252	0,00	-100,00 *	116,29 $116,29 - 100 = 16,29 \%$

c) HP - 12.

n	i/100	PV	PMT	FV
252	0,00059906	- 100,00 *	0,00	116,29 $116,29 - 100 = 16,29 \%$

*Valor base.

Se, contrário senso, desejar o leitor calcular o fator diário a partir da taxa mensal (sentido inverso), deverá, na hipótese de uso de CALCULADORA FINANCEIRA inserir, nessa ordem, ou seja, da esquerda para a direita, $1,1629, x^y, 1/252 = 0,003968$. No caso de emprego do EXCEL, obediente à mesma ordem, utilizar a função financeira TAXA, anotando como Nper = 252; P_{gto} = 0,00; V_p = - 100,00; e, VF = 116,29. No caso da utilização da HP, n= 252; PV = -100,00; PMT = 0,00; e FV = 116,29. Vide Item "C", subitem " 13 " para ampliar o seu entendimento.

I.3. O Cálculo do Fator Diário, o Fator de Correção Diário, o Fator Mensal e o Fator Acumulado Anual da Taxa SELIC.

Para melhor ainda compreender os vetores da taxa de juros SELIC, vamos, agora, incursionar por outro viés, *pari pasu*.

Conforme amplamente demonstrado, os Fatores Diários (L_j) havidos por ponderação das taxas de operações de financiamento de títulos públicos (V_j) transacionados por um dia são acumulados, diariamente, ou seja, são capitalizáveis diariamente, segundo os dias úteis do mês. A sua capitalização será armazenada sob a égide de Fator Diário de Correção. Esse Fator de Correção no último dia útil do mês sob referência, indicará a taxa de Juros no SELIC para o mês (Fator Mensal). Esses fatores mensais, por sua vez, capitalizados mês-a-mês, desaguarão no Fator Acumulado no Ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº :107-07.812

Seja a seguinte tabela extraída do portal do Banco Central do Brasil:

Data	Fator Diário	Fator de Correção
02/01/2003	1,00088270	1,000882700000000
03/01/2003	1,00088270	1,001766179159290
06/01/2003	1,00088270	1,002650438165634
07/01/2003	1,00088270	1,003535477707403
08/01/2003	1,00088270	1,004421298473575
09/01/2003	1,00088270	1,005307901153738
10/01/2003	1,00088270	1,006195286438086
13/01/2003	1,00088270	1,007083455017425
14/01/2003	1,00088270	1,007972407583169
15/01/2003	1,00088270	1,008862144827342
16/01/2003	1,00088270	1,009752667442582
17/01/2003	1,00088270	1,010643976122133
20/01/2003	1,00088270	1,011536071559856
21/01/2003	1,00088270	1,012428954450222
22/01/2003	1,00088270	1,013322625488315
23/01/2003	1,00089857	1,014233166799900
24/01/2003	1,00089857	1,015144526296592
27/01/2003	1,00089857	1,016056704713586
28/01/2003	1,00089857	1,016969702786740
29/01/2003	1,00089857	1,017883521252573
30/01/2003	1,00089826	1,018797845304374
31/01/2003	1,00089794	1,019712664641586

O cálculo da última coluna fora construído a partir da capitalização do Fator Diário, ou seja: $1,00088270 \times 1,00088270 \times 1,00088270 \dots \times n = 1,019712664641586$ que, subtraído de 1,00 = 0,019712664641586. Esse número vezes 100, com arredondamento até duas casas decimais, darão 1,97%. Ou, $1,00088270$ elevado a 15 x $1,00089857$ elevado a 5 x $1,00089826$ x $1,00089794 = 1,019712664641586 = 1,97\%$.

Observe que, para cada Fator Diário distinto em relação ao anterior ter-se-á uma taxa anual ou mensal projetada diferenciada. A taxa projetada anual será



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

obtida através do Fator Diário do último dia útil do mês elevado a 252 dias úteis, reitera-se.

Utilizando agora as nossas já conhecidas calculadoras:

a) Usando a Calculadora Científica do *notebook*/microprocessador.

INSERIR	CLICAR	DIGITAR	RESULTADO
1,00089794	x^y	252 = dias úteis	1,2538 $1,2538 - 1,00 = 0,2538$ $x 100 = 25,38\%$

b) Utilizando a Planilha Eletrônica EXCEL.

Acessar a função (f_x); clicar na categoria da função (Financeira); e localizar o nome da função denominada VALOR FUTURO (VF) na caixa de diálogo (retorna o valor futuro de um investimento a taxa de juros constante).

Taxa dividida por 100	N_{per}	P_{gto}	VP	RESULTADO
$1,00089794 - 1,00 =$ $0,00089794$	252	0,00	-100,00 *	125,38 $125,38 - 100 = 25,38 \%$

c) HP - 12.

n	$i/100$	PV	PMT	FV
252	0,00089794	- 100,00 *	0,00	125,38 $125,38 - 100 = 25,38 \%$

*Valor base.

I.4. A Composição e Estrutura da Taxa SELIC na Cobrança de Débitos Tributários.

O recolhimento – em atraso -, dos tributos federais, têm incidência a partir da taxa no SELIC mensal (decorrente da cumulatividade dos fatores diários úteis), em sendo essa taxa capitalizada mensalmente até o mês anterior ao recolhimento, porém sempre somada a 1% no mês do efetivo recolhimento.

Por exemplo, o mês de fevereiro de 2004 tivera 18 (dezoito) dias úteis (02,03,04,05,06,09,10,11,12,13,16,17,18,19,20,25,26 e 27). O Fator Diário decorrente da fórmula já demonstrada acima para o último dia útil, ou seja, em 27.02.2004 (último dia útil do mês) 1,00059940. Utilizando-se de uma das "calculadoras " já demonstradas e disponíveis, ter-se-á, como resultante do fator diário elevado a 18, o Fator Mensal de 1,01084394 . Esse fator subtraído de 1,00 vezes 100, dará o percentual de 1,08 (vide tabela construída pela SRF).

A mesma tabela da SRF exibe, por exemplo, para débitos vencidos em dezembro de 2003, o percentual SELIC de 3,35%. Como fora construída ? De forma composta, ou seja, com capitalização mensal: 1,0127 (taxa SELIC de janeiro de 2003) x 1,0108 (taxa SELIC de fev. de 2004) + 1 % (um por cento).

I.5. A Taxa de Juros SELIC e os Índices de Inflação.

Como já houveramos consignado, a taxa de juros no SELIC é uma taxa de natureza nominal. Portanto em sua formação há convergência, potencialmente, de dois vetores: o índice de inflação e a verdadeira taxa de juros – que serve para financiar as despesas orçamentárias do Governo - ((a real (e aquela que excede os níveis reais determinados pelos indexadores inflacionários)).

Em dezembro de 2003 e no início do ano de 2004, as principais taxas de inflação mensais medidas pelos indicadores de preços tecidos por diversos organismos, assim se posicionaram:

TABELA A

Período	IPCA	INPC	IGP -M	IGP -DI	IPC - FIPE
DEZEMBRO/2003	0,52	0,54	0,61	0,60	0,42
JANEIRO/2004	0,76	0,83	0,88	0,80	0,65
FEVEREIRO/2004	0,61	*	0,69	*	*

*Não disponíveis.

Nesse mesmo período, a Taxa de Juros no SELIC está assim registrada:

TABELA B

PERÍODO	SELIC em %
DEZEMBRO/2003	1,37
JANEIRO/2004	1,27
FEVEREIRO/2004	1,08

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Dessa forma, é possível calcular os impactos das taxas de inflação – segundo os vários indexadores da economia - na composição da taxa de juros SELIC.

A taxa real de juros (descontada a inflação) é medida pelo quociente entre a taxa nominal de um determinado período e a expectativa ou a inflação verificada para o próximo período (subsequente). Já se tendo os índices de inflação, é possível, então, para cada um dos indexadores, calcular-se a taxa real de juros.

Inicialmente, tomemos a taxa de juros no SELIC, em dezembro de 2003. Para esse mesmo período a taxa de inflação - pelo IPCA - verificada o foi de 0,52.

Fazendo o cálculo: $1,0137 / 1,0052 = 1,0085 - 1,00 = 0,0085 \times 100 = 0,85\%$.

Portanto, a SELIC, em dez./03, atingira um percentual real de 0,85%.

Os mesmos cálculos poderão ser estendidos para os demais indexadores e meses, conforme a TABELA C:

TABELA C (em %)

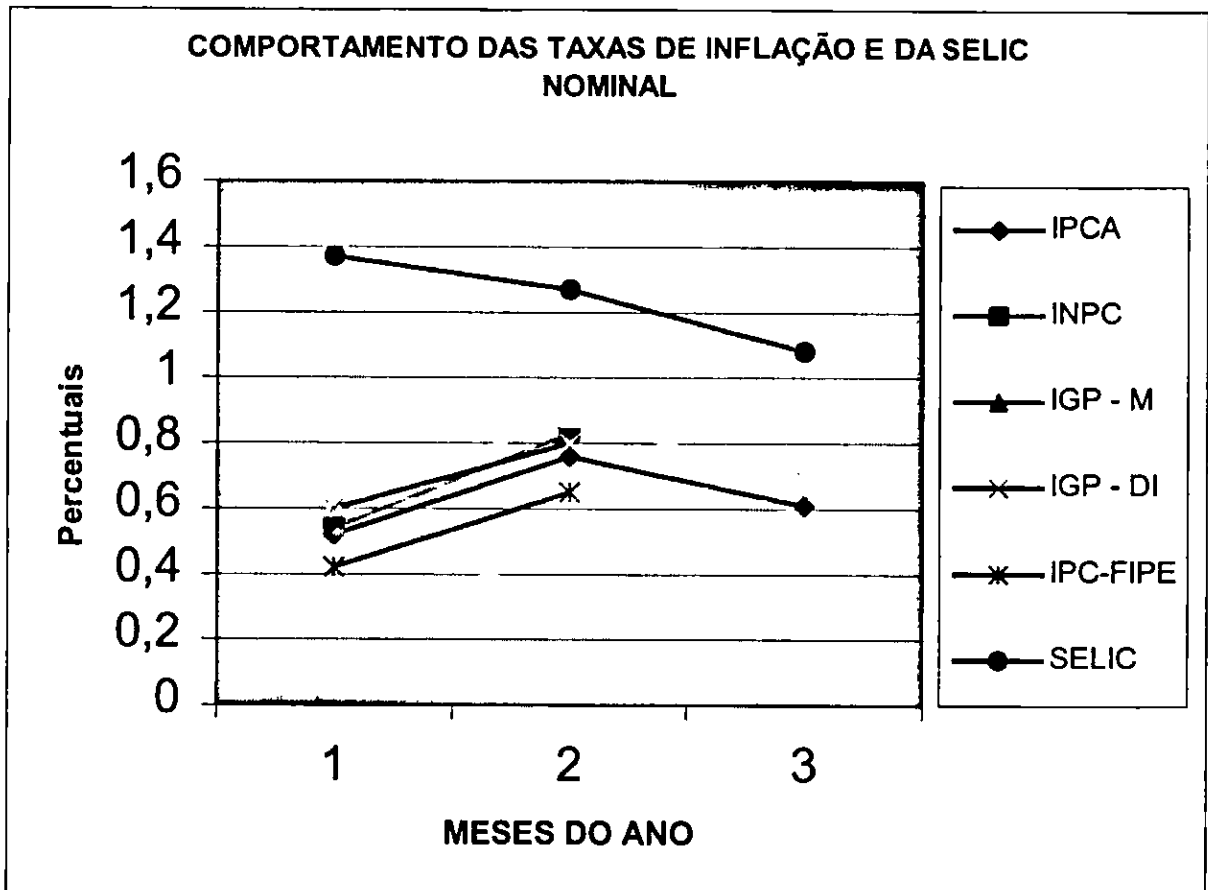
TAXA DE JUROS SELIC			
INDEXADORES	DEZEMBRO/2003	JANEIRO/2004	FEVEREIRO/2004
	Real	Real	Real
IPCA	0,85	0,61	0,47
INPC	0,83	0,44	-
IGPM	0,76	0,39	0,39
IGP-DI	0,77	0,47	-
IPC	0,95	0,62	-

Observe-se que, por essa pequena amostra, a participação do componente nominal não obedece a uma constância.



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

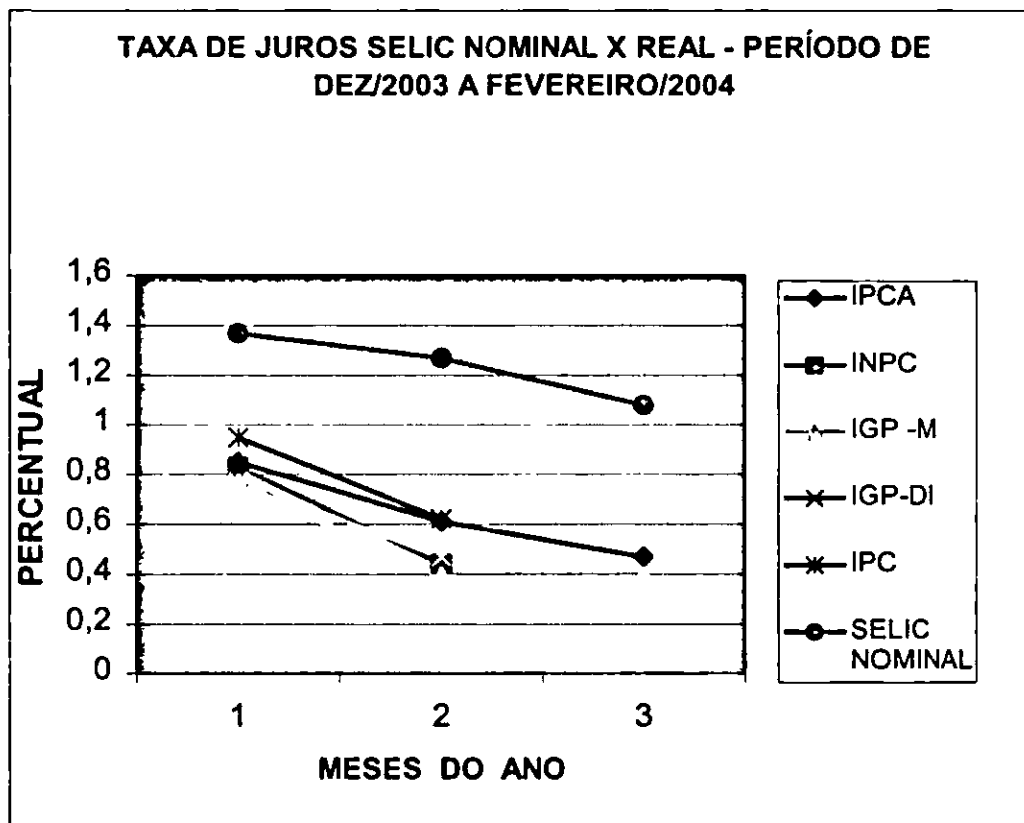
Os Gráficos, a seguir, demonstram, respectivamente o comportamento nominal da taxa de juros SELIC em relação aos demais indexadores de inflação (conforme dados das Tabelas reunidas "A" e "B"), e as taxas reais de juros SELIC (Tabelas reunidas "B" e "C"):



Pelo gráfico percebe-se que, a partir do mês de janeiro de 2004, a taxa de juros SELIC passou a ter uma tendência decrescente, guardando uma certa proporcionalidade com o declínio das taxas de inflação do mesmo período. Tal análise, entretanto, deve ser vista com certa reserva, tendo em vista que a amostra é significativamente diminuta.



Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812



Obs.: com exceção da taxa SELIC nominal, as demais linhas (INPC, IGP-M...etc) demonstram a taxa SELIC em termos reais, ou seja, aquela que remanesce após o desconto das respectivas taxas de inflação (Dados extraídos das Tabelas "B" e "C"). Não obstante o tamanho tímido da amostra, há de se observar que as taxas de juros reais - obedientes aos diversos indexadores de inflação da economia - mantêm um declínio compatível com a curva descendente do IPCA, anotando-se, entretanto, que a taxa de juros reais ainda é alta, fato que se justifica, até certo ponto, em face da necessidade de financiamento dos apreciáveis déficits experimentados pela nossa economia.

C- A FALÁCIA DO ANATOCISMO

As decisões dos Tribunais pátrios não são convergentes em relação à aceitabilidade quanto à natureza dos juros praticados no mercado, incluindo-se, até mesmo, em alguns casos, as Instituições Financeiras. Alguns julgados - não poucos - condenam a prática de capitalização dos juros, desde que não anual, taxando tal exercício de abusivo e exagerado (salvo se a capitalização de juros se mostrar admissível, por lei). Os defensores dessa tese esposam a convicção de que, independentemente do contrato, se os juros acordados declinarem, o credor deverá abandonar a taxa prevista e passar a aplicar os juros de mercado. Por outro lado, algumas festejadas sentenças admitem a contratação de juros, desde que tais taxas não extravasem a taxa média de mercado, impondo-se, em cada caso, que se evidencie o abuso alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Essa proibição já constava do art. 4º da Lei de Usura que o novo Código Civil Brasileiro reeditou, sublinhando-se, entretanto, que tal impasse ainda não fora ultrapassado. O seu art. 591 definira que os juros remuneratórios poderão ser capitalizados anualmente, porém desde que limitados a prática aos limites prescritos pelo art. 406 do mesmo código. Vale dizer: *segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Curioso que, não obstante a taxa de juros SELIC ser uma taxa com temporalidade voltada para a capitalização diária, ainda assim serve, à luz das leis das leis, para limitar a utilização de juros só admissível, se com capitalização anual.

Estou convencido que a análise deveria ser feita caso-a-caso. É perfeitamente factível uma taxa de juros simples (ou de juros ordinários) ultrapassar, em percentual, uma taxa de juros capitalizada, por exemplo, mês-a-mês.

01. Nas dissertações anteriores os indicadores SELIC apontavam para uma taxa de juros nominal acumulada ao ano de 16,29% (vide subitem "I.2"). Em termos mensais, esse percentual apontaria para uma taxa média de de 1 juros mensal ,0127 = 1,27%. Se, na outra ponta, houvesse uma contratação a juros compostos de 1% ao mês, ter-se-ia ao cabo dos doze meses a taxa acumulada de $1,1268 - 1 \times 100\% = 12,68\%$. Esse percentual – NOMINALMENTE - seria inferior à taxa do SELIC, em aproximadamente 22%.

Obediente à literalidade da lei, se o que fora acordado quedou-se abaixo do limite fixado pela norma legal, ferira de morte, por outro lado, as prescrições, *in fine*, da mesma norma, tendo em vista que a capitalização operou-se mensalmente.

02. Por uma outra vertente de análise, poder-se-ia adotar como taxa de juros simples a mesma que fora imposta, anualmente, pelo SELIC. Ou seja: admitir-se-ia, como taxa mensal, $16,29\% / 12\% = 1,36\%$. Esta é maior do que aquela; porém essa pode, por não ter se originado por capitalização, até mesmo mês-a-mês; aquela não!!!!!! Pasmem!!!!!!

03. Uma outra confusão que se faz é quando há capitalização mensal de uma taxa de 12% (nominal) ao ano. Ao invés de se usar juros simples mensais de 1%, adota-se o fator de acumulação mensal, ou sujeito a uma outra unidade de tempo menor do que a anual. Ocorre, como se demonstrará, que uma taxa de 12% ao ano, ao ser capitalizada mês-a-mês, tem equivalência com a taxa anual, de sorte que, ao final do ciclo (durante o mesmo prazo), os montantes produzidos serão iguais. Daquela, ao final, essa não diferirá.

04. Já se definiu que uma taxa equivalente de juros é aquela que, *fornecida em unidades de tempo diferentes que, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo produzem um mesmo montante acumulado ao final daquele prazo, no regime de juros compostos* (Abelardo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

de Lima PUCCINI, *in* Matemática Financeira, Edit. Saraiva, 6ª Edição, 200/SP). É aquela em que a unidade referencial de seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

05. Por exemplo: uma taxa de juros de 12% ao ano, capitalizada, mensalmente, será igual a 1,0095, ou 0,95%. No regime de juros simples, essa taxa mensal seria de 1%.

06. Ocorre que, se o leitor aplicar a primeira sobre um capital de 100,00 UM contratado, por exemplo, no primeiro dia útil do mês de janeiro, obterá: $(1,0095)$ elevado a $12 \times 100,00$, ou $100,00 \times (1 + 0,0095)$ elevado a $12 = 120,00$ UM. No regime de juros simples, $12\% \times 100 = 120,00$. Idêntico valor. Complemente os seus estudos analisando os exemplos do subitem "13 - Propostas".

07. Se o prazo de capitalização for menor ou maior do que 1 (um) ano, aí sim, ter-se-á um montante de encargos decorrentes da aplicação da taxa de juros simples, respectivamente SUPERIOR ou INFERIOR à verba apurada por capitalização mês- a- mês. Vide desenvolvimento em "13.02".

08. Dessa forma, nesse último caso, a capitalização mensal dera lugar, respectivamente, a um montante maior e menor de encargo como poderia, contrariamente, imaginar alguém que se dispusesse a atacar ou infirmar a prática de juros sobre juros no primeiro ano (vide exposição obediente a uma outra variante no subitem "13" adiante.

09. A adoção da mesma fórmula para o ano seguinte ao primeiro período de doze meses continuará não exacerbando ou exacerbando os montantes em jogo, pois as diferenças em favor das taxas de juros simples continuarão a sua progressão, pois os percentuais das taxas, conforme já exposto, permanecerão equivalentes. Conforme se demonstrará em "13", há casos em que tal fato não ocorrerá.

10. O que não se admitiria seria a hipótese de se trabalhar com taxas de juros, por exemplo, com periodicidades mensais, a partir de uma taxa nominal anual, cujo resultado extrapolasse os limites legais (vide subitem "12").

11. Vamos retornar à taxa de juros SELIC para o ano de 2004, fixada, ainda que precariamente, em 16,29%.

12. Se dividíssemos essa taxa do subitem "11" por 12 meses obter-se-ia uma taxa mensal média de 1,3575%. Se, a partir daí, déssemos um tratamento de juros compostos a essa taxa (taxa efetiva mensal), com certeza, ao final de 1 ano, obter-se-ia uma taxa exacerbada (ainda que abaixo do mercado), mas superior à própria SELIC.

i anual = $(1,01375)$ elevado a $12 = 1,1781$ que, subtraído de 1,00 vezes 100, desaguará em 17,81%. Portanto, superior à taxa de juros SELIC, fato que seria condenável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

13. Do que o leitor não poderá se distanciar e nem confundir com tudo mais que fora exposto, admitindo-se cautela em sua análise, é o que se passará a demonstrar quando se compara uma aplicação ou contratação a uma taxa de juros simples em cotejo com uma de igual percentual, mas capitalizada por qualquer outra unidade de tempo. Embora as duas taxas nominalmente (não a taxa efetiva) sejam idênticas, no segundo caso a base mais alta - após a primeira incorporação dos juros ao principal - propiciará, por esse motivo, um maior juro financeiro. Também vamos demonstrar os efeitos da taxa efetiva, comparando-se os seus efeitos, ou seja, entre a taxa de juros simples e a equivalente sobre o mesmo principal e periodicidade temporal.

Proposta 13. 01: vamos imaginar que um principal de uma dívida de 20.000 UM, expressamente contratada, submetido a uma taxa de juros de 18 % ao ano, tenha o seu vencimento um ano após à sua contratação.

a) Utilizando-se os juros simples de 1,5% ao mês (18% / 12).

Aplicando a fórmula:

Montante = Principal x (i) = Montante = 20.000 UM x (1 + 0,015 x 12 meses) =

20.000 UM x (1,18) = 23.600 UM

Em 31.12. os encargos de juros atingirão a cifra de 3.600 UM; o montante, 23.600 UM.

b) capitalização mês – a - mês, aplicando-se a taxa equivalente:

(1 + i anual) = (1 + i mensal) elevado a 12 = (1 + 18%) = (1 + 0,18) elevado a

1 / 12 – 1,00 = 1,0138884 elevado a 12 = 1,18 x 20.000 UM = Valor do Contrato: 23.600 UM

Proposta 13.02: vamos, agora, imaginar que um principal de uma dívida de 20.000 UM, expressamente contratada, submetido a uma taxa de juros simples de 18 % ao ano, tenha o seu vencimento após cinco (5) e quinze (15) meses, respectivamente, da sua contratação.

a) Operação com prazo de 5 (cinco) meses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

a . 1 . Juros Simples = i mensal = $18\% / 12 = 1,50\% = 0,015$ ao mês

$n = 5$ meses

Valor da Contratação: 20.000 UM

Aplicando a fórmula:

Montante = Principal $\times (1 + i n)$ = Montante = 20.000 UM $\times (1 + 0,015 \times 5 \text{ meses}) =$

20.000 UM $\times (1,075) = 21.500$ UM

a . 2 . Juros Compostos – Taxas Equivalentes

$(1 + i \text{ mensal})$ elevado a 5 = $(1,015)$ elevado a 5 = 1,0773, que fornece:

$i \text{ mensal} = (1,0773)$ elevado a $1/5 = 1,015003014$

donde se conclui que:

$i \text{ anual} = (1,015003014)$ elevado a 12 = $1,1957 - 1,00 = 19,57\%$ ao ano.

a . 2 . 1. Montante = $(1,0773) \times 20.000$ UM = 21. 546 UM

b) Operação com prazo de 15 (quinze) meses.

b . 1 . Juros Simples = i mensal = $18\% / 12 = 1,50\% = 0,015$ ao mês

$n = 15$ meses



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Valor da Contratação: 20.000 UM

Aplicando a fórmula:

Montante = Principal x (i n) = Montante = 20.000 UM x (1 + 0,015 x 15 meses) =

20.000 UM x (1,225) = 24.500 UM

b . 2 . Juros Compostos – Taxas Equivalentes

i mensal = (1 + i mensal) elevado a 1/ 15 = (1,225) elevado a 1/ 15 = 1,0136, que

fornece:

i anual = (1,0136) elevado a 12 = 1,1760 – 1,00 = 17,6 %

donde se conclui que:

b . 2 . 1. Montante = (1,1763) x 20.000 UM = 23.526 UM

b.2.2 . Juros no período de 15 meses = 3.526 UM

PRAZO	JUROS SIMPLES EM %			JUROS COMPOSTOS EM %		
	Taxas	Montante	Juros EM UM	Taxas	Montante	Juros EM UM
Cinco meses (05)	7,5	21.500	1.500	7,73 %	21.546	1.546
Quinze meses (15)	22,5%	24.500	1.500	17,63 %	23.526	3.526

TAXA DE JUROS SIMPLES X TAXA EQUIVALENTE ANUAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Contratação com Prazo de	Taxa de Juros Simples Anual %	Taxa de Juros Composta Anual em % (Efetiva)
Cinco meses (05)	18	19,57
Quinze meses (15)	18	17,63

Análise das três propostas:

para prazos de contratação abaixo de 12 meses, a taxa efetiva mensal sempre será maior do que a taxa sujeita ao mesmo prazo a juros simples (Proposta 13.02);

para prazos de contratação em que as taxas sejam iguais para o mesmo período, a taxa efetiva anual será sempre igual à taxa de juros simples (Proposta 13.01); e

para prazos de contratação superiores, a taxa efetiva anual sempre será menor que a correspondente taxa de juros simples (13.02).

Proposta 13.03: por fim, vamos imaginar que um principal de uma dívida de 20.000 UM, expressamente contratada, submetido a uma taxa de juros de 18 % ao ano, tenha o seu vencimento um ano após à sua contratação, porém a juros simples, porém inadvertidamente capitalizados mês – a - mês.

b) capitalização mês-a-mês, aplicando-se a taxa efetiva.

i nominal = 18% ao ano.

Capitalização mensal – Taxa Efetiva:

i mensal = 18 % / 12 = 1,5% ao mês

i em 12 meses = $1,5 / 100 = 0,015 + 1,00 = 1,015$, que será igual a (1,015) elevado a

12 = $1,1956 \times 20.000 \text{ UM} = 23.912 \text{ UM}$.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Taxa de Juros anual capitalizada mês - a - mês: = 19,56

Todos os cálculos antes demonstrados poderão ser executados pelo uso das calculadoras:

a) Usando a Calculadora Científica do *notebook*/microprocessador.

Propostas	Letras	INSERIR	CLICAR	DIGITAR	RESULTADO
13.01	b	1,18	x^y	$1/12 = 0,08333$	1,0138884
		1,0138884	x^y	12	1,18
13.02	a.2	1,015	x^y	5	1,0773
		1,0773	x^y	$1/5 = 0,20$	1,015003014
		1,015003014	x^y	12	1,1957
	b.2	1,225	x^y	$1/15 = 0,06666$	1,0136
		1,0136	x^y	12	1,1760
13.03	b	1,015	x^y	12	1,1956

b) Utilizando a Planilha Eletrônica EXCEL.

Acessar a função (f_x); clicar na categoria da função (Financeira); e localizar o nome da função denominada VALOR FUTURO (VF) na caixa de diálogo (retorna o valor futuro de um investimento a taxa de juros constante).

Propostas	Letras	Taxa dividida por 100 - 1,00	N _{per}	P _{gto}	VP	RESULTADO
13:01	b	0,18	1/12	0,00	-100,00 *	1,0138884
		0,0138884	12	0,00	-100,00 *	118,00-100=18%
13.02	a .2	0,015	5	0,00	-100,00 *	107,73-100=7,73%
		0,0773	1/5	0,00	-100,00 *	101,50-100 =1,50%
		0,015003014	12	0,00	-100,00 *	119,57-100 =19,57%
	b.2	0,225	1/15	0,00	-100,00 *	101,3621-100=
		0,0136	12	0,00	-100,00 *	117,63 -100=17,63%
13.03	b	0,015	12	0,00	-100,00	119,56-100=19,56%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

c) HP – 12.

Proposta	Letras	n	i/100	PV	PMT	FV
13:01	b	1/12	0,18	- 100,00	0,00	101,38884
		12	0,0138884	- 100,00	0,00	118,00-100=18%
13.02	a.2	5	0,015	- 100,00	0,00	107,73-100=7,73%
		1/5	0,0773	- 100,00	0,00	101,50-100 =1,50%
		12	0,015003014	- 100,00	0,00	119,57-100 =19,57%
	b.2	1/18	0,225	- 100,00	0,00	101,3621 - 100= 1,013621
		12	0,013621	- 100,00	0,00	117,27 -100=17,63%
		12	0,015	- 100,00	0,00	119,56-100=19,56%

*Valor base.

A análise secundária dos resultados expostos poderá demonstra que a capitalização só terá algum impacto ascendente em relação aos juros simples se as taxas não forem equivalentes, conforme Proposta 13.03, e nos casos em que as taxas anuais capitalizadas mês - a - mês tiverem prazo inferior a 12 meses. No caso de taxas equivalentes não há nenhuma ofensa em termos dos montantes havidos, não obstante a capitalização ter ocorrido mês-a-mês. Observe que a taxa de juros simples, efetiva e equivalentes podem alternar em seus resultados finais, podendo uma superar a outra, dependendo do prazo de aplicação. Por isso que, nos demonstrativos anteriores (conforme exibido no item 06), descontamos da própria taxa de juros os efeitos que desenvolvemos em "13", a exemplo do item " b – Proposta 13.01 " do presente modelo.

Deve-se tirar a seguinte conclusão: a análise há de ser levada a efeito caso a caso, pois uma decisão no primeiro momento poderá indicar um caminho completamente equívoco.

14. Estou convencido que deverá ser descartada a condenação perpetrada à capitalização diária, mensal ou anual, salvo se essa possibilitar a prática de taxa de juros superiores ao SELIC ou acima da média do mercado financeiro por modalidade de crédito (art. 406 CC). Ou a prática de exigência de taxa de juros nominal sobre preços indexados, desde que resulte em montantes exacerbados (superiores à taxa média SELIC ou de mercado). Se não observado esse axioma, corre-se o risco de se condenar uma taxa efetivamente tímida e levar ao *podium* uma taxa exacerbada.

15. Vamos nos fixar no ano de 2003, em face da disponibilidade plena dos números na data da elaboração desse trabalho. A taxa SELIC anual divulgada atingira o patamar de 19,17. Nesse mesmo período, as taxas de juros praticadas por operações de créditos prefixadas (onde a inflação e os juros



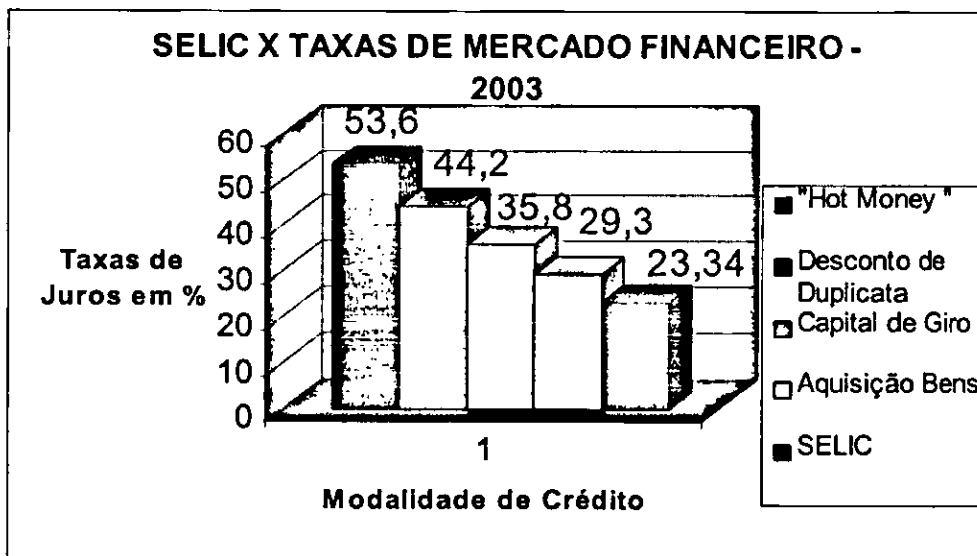
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

são componentes de um único percentual) - por modalidade de crédito para as Pessoas Jurídicas – no mercado financeiro era de:

PERÍODO ANUAL	Hot Money	Desconto Duplicata	Capital Giro	Aquisição bens PJ
2003	53,6%	44,2%	35,8%	29,3%

Observe-se que a taxa de juros SELIC formulada no exemplo e com as demais cotejadas estão aquém das praticadas no mercado financeiro. Vide Gráfico a seguir:



Os Tribunais, máxime os superiores, têm se manifestado de forma reiterada e sem discordâncias importantes, que a taxa de juros SELIC incorpora a correção monetária, descartando, por isso mesmo, quaisquer pleitos que propugnem por se reconhecer, além da taxa de juros, os efeitos da correção monetária na hipótese de restituição ou ressarcimento tributários ¹.

Dessa forma os Tribunais Judiciários se alinham à própria natureza e aos axiomas de formação da taxa, admitindo-se que, por outro lado, não caberia, num regime inflacionário, aplicar-se sobre bases indexadas ou corrigidas, a taxa SELIC plenamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

Essa matéria, como é cediça nesse Conselho, acha-se, hoje, pacificada, salvo se houver decisão superveniente definitiva da Egrégia Alta Corte de nosso país. Trata-se de matéria confinada no âmbito da execução do presente acórdão, por isso mesmo estranha aos autos. De qualquer forma, em face de sua oportunidade, e do princípio da economia processual, declino aqui a minha posição, entendendo sem fundamento a irresignação recursal. Para tanto, colaciono inteiro teor de uma monografia que teci, exaustivamente, objetivando aclarar e sedimentar todos os pontos permanentes de discussão no seio desse Colegiado. Ei-la como nota de roda-pé:

Entretanto, quando vigente a taxa de juros de 1% (diga-se de passagem, também nominal), admitir-se-á esse percentual como factível de incidência sobre as bases atualizadas, sem quaisquer óbices.

Essas decisões, com a devida vênia, devem ser mais cautelosas quando num regime inflacionário. Senão vejamos:

16. Em termos práticos, em alguma medida a taxa de 1% poderá ser uma taxa real (já descontada a inflação) por comparação com a taxa SELIC. Imaginemos, por exemplo, que a taxa no SELIC mensal nominal e acumulada tenha sido fixada pelos seus próprios mecanismos de formação em 1,4%; e, que nesse mesmo período, a inflação medida por quaisquer dos índices (IPCA, IGP-M, IGP-DI etc), tenha atingido 0,65%. Ter-se-á uma taxa SELIC real de 0,75% , portanto inferior à taxa de 1% legal (CTN). Dessa forma, a taxa de juros nominal de 1% versus a inflação (igual a 1,66%) superará a taxa de juros SELIC em 0,90% (mais do que o seu próprio percentual real); vale dizer, sem quaisquer “ broncas “ da sociedade (aliás, quando a taxa de juros era de 1% num regime inflacionário, esse era o quadro à época). Num regime inflacionário clássico, ou a taxa SELIC recuará para os seus níveis reais para ter incidência sobre bases atualizadas, ou uma nova taxa de juros real haverá de ser concebida em substituição a ela. Isso porque, a exemplo do que ficara assente pela e.Suprema Corte acerca da TRD, a taxa SELIC não poderá incidir sobre bases corrigidas ou indexadas; mas o percentual do art. 161 do CTN, sim, apesar de a taxa de 1% ter, igualmente, componentes nominal e real, e, em termos reais, superar aquela.

Resulta que as decisões nesse âmbito não se fazem sem um estudo acurado de todas as taxas de juros importantes, das suas composições, das unidades de tempo em que deva ocorrer a capitalização, e de seu grau de comparabilidade com as demais taxas médias de mercado, sob pena de se incorrer em erros interpretativos de grande monta, com assinalados prejuízos para uma das partes intervenientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.044399/89-86
Acórdão nº : 107-07.812

V. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Deverão ser ajustados os Prejuízos Fiscais existentes no segundo semestre de 1986, a partir da compensação laborada pela e.Decisão de Primeiro Grau, em face das exonerações prolatadas e constantes desse voto. E que se altere, similantemente, por decorrência, o estoque de prejuízo fiscal em 31.12.1986.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por se rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito, conceder provimento parcial ao recurso impetrado para excluir, da base de cálculo do IRPJ, as seguintes verbas:

- a) Cz\$ 25.321,60 (subitem II.1.6);
- b) Cz\$ 165.951,33 (subitem II.1.14); e
- c) Cz\$ 37.660,00 (subitem II.4.1).

Que se ajuste, ainda, as contribuições sociais ao PIS/Repique e ao PIS/Dedução em face do decidido; e que se promova a retificação dos prejuízos fiscais remanescentes relativamente ao 2º semestre de 1986, alterando, inclusive, o estoque desses mesmos prejuízos em 31.2.1986, tendo em vista as exonerações prolatadas.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA 